

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

Karen Schäfer da Silva

**O SANEAMENTO COMPARTILHADO NO CPC/2015:
SUA DEFINIÇÃO E SEU ESTÍMULO EM PROL DA EFETIVIDADE DO PROCESSO
CIVIL**

Porto Alegre

2018

KAREN SCHÄFER DA SILVA

**O SANEAMENTO COMPARTILHADO NO CPC/2015:
SUA DEFINIÇÃO E SEU ESTÍMULO EM PROL DA EFETIVIDADE DO PROCESSO
CIVIL**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Porto Alegre
2018

KAREN SCHÄFER DA SILVA

**O SANEAMENTO COMPARTILHADO NO CPC/2015:
SUA DEFINIÇÃO E SEU ESTÍMULO EM PROL DA EFETIVIDADE DO PROCESSO
CIVIL**

Monografia apresentada ao Departamento de
Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul como requisito parcial para a obtenção do
grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Aprovada em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos
(Orientador)

Professor Doutor Eduardo Kochenborger Scarparo

Professor Doutor Klaus Cohen-Koplin

Ao meu tio, "Carlinhos" (*in memoriam*).

Sua inteligência ainda me inspira,
seu exemplo e amor ainda persistem,
mas seu caminho seguiu outro rumo
e sua luz hoje guia os nossos passos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, àquela que tornou tudo isso possível, minha mãe, Jocemara. Reconheço nela um exemplo vivo de força, determinação, coragem e de amor sem limites, que me conduziu a realização de mais um sonho, o direito na UFRGS.

Juntamente a ela, agradeço a minha avó materna, Percila Schafer (*in memoriam*), que me ensinou o verdadeiro significado de companheirismo, de doçura, delicadeza e amor. Ao meu avô materno, Erno Schafer, que me mostrou a força, a inteligência e a persistência, revestidos de amor, constituindo o meu melhor porto seguro. Agradeço, também, aos demais familiares.

Às minhas colegas de faculdade que se tornaram verdadeiras amigas.

Aos meus amigos e colegas pelas longas discussões jurídicas às quintas-feiras à noite no Grupo 1 do SAJU/UFRGS.

Às minhas amigas do Gabinete da Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, que me acolheram no meu primeiro estágio.

A toda a equipe do Escritório Muller e Moreira que me propiciou um grande aprendizado.

Em especial, aos meus amigos dançantes e à 7&8 Studio de Dança, que me acompanharam ao longo desses 5 anos sempre incentivando o meu crescimento como pessoa e profissional.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Sérgio Mattos, que de modo atencioso direcionou minhas ideias à confecção deste trabalho. De quem tenho profunda admiração e respeito pela trajetória profissional.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pelo seu espaço, pelos seus professores, funcionários e pelas lições dadas, dentro e fora da sala de aula, que sempre me acompanharão.

RESUMO

O presente trabalho consiste no estudo do parágrafo 3º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015. Neste dispositivo está inserida a previsão de designação de audiência para a realização do chamado saneamento compartilhado do processo. Para melhor entendê-lo, será analisada a fase do procedimento de saneamento e organização do processo. Posteriormente serão enfrentados os pressupostos à designação da audiência prevista nesse dispositivo. Quando forem ultrapassados esses pontos, será possível pontuar a respeito do conteúdo a ser debatido nessa audiência, bem como a postura a ser exercida, tanto pelas partes quanto pelos magistrados. Essa postura revelará o modelo de processo civil ao qual deve se dar cumprimento: o modelo colaborativo. Esse estudo alcançará, ao fim, um ato judicial. Esse ato será revelado por meio da decisão de saneamento e organização do processo. Os efeitos dessa decisão, como a estabilidade e a recorribilidade, serão percebidos com a finalidade de entender se o saneamento processual realizado de forma compartilhada poderá dar mais efetividade ao processo civil.

Palavras-chaves: Processo Civil. Saneamento Compartilhado. Colaboração. Procedimento. Organização. Código de Processo Civil de 2015.

ABSTRACT

The present paper consists of the study of paragraph 3 of article 357 of the Code of Civil Procedure of 2015. In this device is inserted the prediction of the appointment of the audience for the realization of the so-called shared sanitation of the process. To better understand it, the phase of the sanitation procedure and organization of the process will be analyzed. The assumptions for the appointment of the hearing provided for on that device will be met later. When these points are exceeded, it will be possible to score on the content to be discussed at that hearing, as well as the posture to be exercised, both by the parties and by the magistrates. This posture will reveal the model of civil procedure to which it must be fulfilled: the collaborative model. This study will eventually achieve a judicial act. This act will be revealed by means of the decision of sanitation and organization of the process. The effects of this decision, such as stability and reobjectability, will be perceived in order to understand whether procedural sanitation carried out in a shared way can give more effectiveness to the civil process.

Keywords: Civil Procedure. Shared sanitation. Collaboration. Procedure. Organization. Code of Civil Procedure of 2015.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 O SANEAMENTO COMPARTILHADO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	11
1.1 DOS ATOS PROCESSUAIS DE SANEAMENTO PREVISTOS NOS CÓDIGOS DE 1939 E 1973.....	11
1.2 DO ATO DE SANEAMENTO PROCESSUAL PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO DE 2015.....	17
1.3 DOS MODELOS DE SANEAMENTO PREVISTOS NO CPC/15.....	23
1.4 A PREVISÃO DE AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DO SANEAMENTO PROCESSUAL.....	28
1.5 UMA NOVIDADE NÃO TÃO INOVADORA.....	33
2 O PRESSUPOSTO PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO DO PROCESSO: A COMPLEXIDADE DE FATO E DE DIREITO.....	37
3 O MOMENTO PARA A DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA.....	41
4 O OBJETO DA AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO DO PROCESSO.....	44
5 O MODELO COOPERATIVO DO PROCESSO E O SANEAMENTO COMPARTILHADO.....	51
5.1 O MODELO COLABORATIVO.....	51
5.2 PAPEL DO JUIZ.....	55
5.3 PAPEL DAS PARTES.....	60
6 O RESULTADO DA AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO.....	63
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS.....	72

INTRODUÇÃO

O verdadeiro escopo do processo civil é, pela sequência do seu procedimento, alcançar uma decisão de mérito possível de ser concretizada pelas partes. É nessa perspectiva que, diariamente, milhares de novos processos são ajuizados pelas partes com o intuito de resolverem um problema em específico. Para isso, cada parte usa de seus argumentos para convencer o Judiciário em seu favor. Nota-se que, apesar dos argumentos diversos, das demandas diversas, dos problemas diversos, a finalidade buscada é sempre igual, a solução para o caso em concreto.

Para a solução do caso em concreto, por sua vez, o processo realiza uma trajetória. Essa trajetória pode ser comparada a uma vida, que se inicia pelo nascimento, evolui com seu desenvolvimento e que, posteriormente, encaminha-se ao fim. A essa trajetória dá-se o nome de procedimento e é o que vem a dar corpo a realização do processo civil. Agora, saberíamos dizer qual é a parte basilar de toda essa trajetória?

Bem, ainda que a questão permita diversos pontos de vista e sustentações contrárias quando tratamos do nosso desenvolver na vida, podemos ser certos na resposta no que tange ao procedimento. A parte basilar de todo o procedimento parece se encontrar em sua fase de pleno desenvolvimento, quando todo arcabouço será estruturado e completado, permitindo-se a visualização do problema como um todo. Quer se dizer, quando existir um alicerce suficiente para serem trazidas todas as questões de fato e de direito, bem como provas a serem analisadas, com a finalidade de entender as razões das partes e se elas são suficientes à solução da lide.

Nesse sentido, pretende-se analisar, no presente trabalho, uma parte específica do procedimento. O exame, então, será concentrado na fase de saneamento e organização do processo. Já salienta-se que apenas será estudada a fase referida no que tange ao procedimento comum.

Para tanto, inicialmente, buscar-se-á o estudo a respeito dessa fase processual na vigência dos Códigos de 1939 e 1973, de forma a compreendê-la amplamente. Por meio dessa base, será possível verificar o melhoramento do Código na exposição do que se compreende hoje como fase de saneamento e organização do processo. Tudo isso servirá para responder a seguinte questão: como tornar essa fase tão importante mais proveitosa tanto para as partes quanto para o Judiciário?

A resposta dessa questão é a novidade, objeto de estudo do presente trabalho, que consiste na previsão da realização do saneamento e da organização do processo de forma compartilhada, por intermédio da designação de uma audiência, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 357 do CPC/15. Tal ato, marcado pela oralidade, pela colaboração e pela concreta atuação tanto das partes quanto dos magistrados, parece visar um melhor aproveitamento da fase de desenvolvimento do processo. Com efeito, dá-se todo o impulso, toda atenção e respeito a esse ponto da trajetória processual justamente para melhorar sua formação, de modo que, posteriormente, chegar-se-á a uma solução mais próxima da realidade e da expectativa das partes.

O objeto central, portanto, do estudo será concentrado na definição do que vem a ser o saneamento do processo de forma compartilhada por meio da designação de audiência.

Assim, serão enfrentados os pressupostos à designação desse ato, dentre eles a complexidade de fato ou de direito da causa, bem como o momento possível à sua designação.

Vencidos esses pressupostos, será necessário compreender o alcance do debate a ser realizado em audiência, o que vem a ser identificado nos incisos I a IV do artigo 357 do CPC/15.

Entendido, assim, o que é e a que se propõe o saneamento compartilhado do processo, será analisado o modelo processual no qual foi inserido e que, ao fim e ao cabo, servirá de orientação às condutas das partes e dos magistrados em sua efetivação. Alerta-se, desde já, que afastadas tais orientações, não há falar em saneamento compartilhado.

Por fim, o estudo alcançará o resultado produzido pela realização da audiência de saneamento: a decisão de saneamento e organização do processo. Nessa ideia, será apurado a respeito da existência, ou não, de estabilidade da decisão, bem como sobre a possibilidade de interposição de recursos contra ela. Nessa lógica será possível visualizar se a resposta da questão posta anteriormente tem razão de ser, ou seja, se o saneamento compartilhado dará a trajetória do procedimento mais proveito de modo a, propositadamente, alcançar a efetividade dentro do processo civil.

A pesquisa doutrinária será a base de realização do presente trabalho justamente porque se busca a definição do termo saneamento compartilhado. Por essa razão, serão analisadas diferentes perspectivas sobre o tema objetivando o

encontro de um denominador comum que abarque todas as noções do elemento estudado.

No mais, o motivo central da escolha do tema foi devido, além da estima pela área do processo civil, à contínua visualização quanto ao tratamento padronizado – devido, claro, ao saturamento do Poder Judiciário – dos processos, sem a mínima observação quanto às necessidades e às especificidades das causas, sem diálogo, sem qualquer interação viva ao longo da demanda, quando o Código de Processo Civil possui mecanismos suficientes para a concretização, exatamente, do oposto do que diariamente ocorre.

1 O SANEAMENTO COMPARTILHADO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Para entender o saneamento compartilhado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de início, será analisado, de forma ampla, a fase de saneamento processual, bem como a consequente decisão exarada a partir desse ato, na vigência dos Códigos de 1939 a 1973. Tais considerações servirão à análise dos pontos importantes a serem considerados no saneamento processual, bem como o espaço oportunizado a formação do saneamento de forma compartilhada.

1.1 DOS ATOS PROCESSUAIS DE SANEAMENTO PREVISTOS NOS CÓDIGOS DE 1939 E 1973

É sabido que o direito processual civil, da forma como se apresenta hoje, é devido não só às importantes transformações sofridas ao longo dos anos como, também, às heranças e inspirações a que se vincula.

Nesse sentido, em se tratando de saneamento processual afirma-se que “(...) da forma como é conhecido em nosso sistema, contemporaneamente, tem suas origens no antigo despacho saneador do Código de Processo Civil (...) de 1939 que, por sua vez, foi inspirado no modelo processual civil português.”¹

Na vigência do Código de Processo Civil de 1939, então, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero², o saneamento era realizado com a concentração dos atos somente na figura do juiz que exarava o que se chamou de despacho saneador e que estava previsto no artigo 293³ da legislação processual referida.

Galeno Lacerda bem conceituou aquilo que pode ser entendido como despacho saneador como “a decisão proferida logo após a fase postulatória, na qual o juiz,

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento “compartilhado” e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 118, p. 137 – 142, nov –dez. 2004. p. 04.

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum v. 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 231.

³ Art. 293. Decorrido o prazo para contestação, ou reconvenção, se houver, serão os autos conclusos, para que o juiz profira o despacho saneador dentro de dez (10) dias. (BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 15 de mai. de 2018).

examinando a legitimidade da relação processual, nega ou admite a continuação do processo ou da ação, dispondo, se necessário, sobre a correção de vícios sanáveis.”⁴

Conforme a previsão dos artigos 294 e 296 do CPC/39⁵, com a redação final dada pelos Decretos-leis n.º 4.565 de 1942 e 8.570 de 1946, incumbia ao juiz, ao exarar o despacho saneador, a prática dos seguintes atos:

Art. 294. No despacho saneador, o juiz:

I, decidirá sobre a legitimidade das partes e de sua representação, ordenando, quando for o caso, a citação dos litisconsortes necessários e do órgão do Ministério Público;

II, mandará ouvir o autor, dentro em três dias, permitindo-lhe que junte prova contrária, quando na contestação, reconhecido o fato em que se fundou, outro se lhe opuser, extintivo do pedido;

III, examinará se concorre o requisito do legítimo interesse econômico ou moral;

IV – pronunciará as nulidades insanáveis, ou mandará, suprir as sanáveis bem como as irregularidades;

V – determinará, ex-officio ou a requerimento das partes, exames, vistorias e outras quaisquer diligências, na forma do art. 295, ordenando que os interessados se louvem dentro de 24 horas em peritos, caso já não haja feito, e indicando o terceiro desempatador, como prescreve o art. 129.

Art. 296. Não sendo necessária nenhuma das providências indicadas no art. 294, o juiz, no próprio despacho saneador:

I – designará audiência de instrução e julgamento para um dos quinze (15) dias seguintes;

II – ordenará, quando necessário, o comparecimento à audiência, das partes, testemunhas e perito.

Nota-se que esse ato de saneamento servia, em suma, para examinar “a existência de óbices processuais capazes de impedir a apreciação do mérito da causa, tomava providências para delimitar as questões litigiosas entre as partes e deliberava a respeito dos meios de prova.”^{6 7}

⁴ LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 3ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1985, p. 07.

⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 15 de mai. de 2018.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum v. 2**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 231.

⁷ No mesmo sentido, Leonardo Greco pontua que “O despacho saneador é, ao mesmo tempo, um ato decisório e um ato ordinatório. (...) integram o conteúdo do saneamento do processo, como ato decisório: a) a solução das questões processuais pendentes; b) a delimitação dos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova; e c) a especificação dos meios admitidos de produção da prova.” (GRECO, Leonardo. O saneamento do Processo e o Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: CRUZ E TUCCI, José; RODRIGUES Walter Piva; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real (Coordenadores). **Processo Civil. Homenagem a José Ignacio Botelho de Mesquita**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2013. p. 310-343, p. 321.).

Apesar de conter proposições positivas, no entanto, habituou-se a aplicar o despacho saneador, na prática, pelo seu viés negativo, uma vez que sempre associado ao reconhecimento, pelo juiz, da ausência de alguma das condições da ação ou pressupostos processuais, implicando a extinção do processo sem resolução de mérito, ou, ainda, quando verificada a ocorrência de outra irregularidade, determinando-se sua correção. Isso porque, caso não ocorresse algumas das hipóteses referidas anteriormente, e não fosse caso de julgamento antecipado da demanda, o processo já era encaminhado para sua fase instrutória.⁸

O avanço em relação à apreciação do mérito do processo, então, nas palavras de Enrico Tullio Liebman estava sujeito à “(...) eliminação de tôdas as falhas, defeitos ou dúvidas que poderiam invalidá-lo.”⁹

Nessa lógica, é possível dizer que o despacho saneador gerava efeitos ao processo como um todo. É que, por meio dele, o juiz podia realizar seu primeiro contato com o caso a ser julgado. Tendo contato com a demanda, era possível verificar e determinar que se suprimissem quaisquer vícios existentes no processo, bem como, em não sendo o caso de suprimi-los, determinar a extinção da demanda exarando decisão terminativa. Não bastasse a abertura da possibilidade de ter contato mais direto com a causa, o despacho saneador implicava consequentemente a passagem à instrução do feito. Ora, se o próximo ato era a instrução, eram necessárias medidas, contempladas no despacho saneador, destinadas à sua efetiva realização.¹⁰

Galeno Lacerda, ao apontar as consequências do despacho saneador, disse que ele “Provoca, portanto, a concentração do material de conhecimento neste ato do processo, e habilita o juiz a dirigi-lo com perfeito domínio da causa, o que, sem dúvida, representa para a sentença uma garantia de segurança e de justiça.”¹¹

Nesse sentido, é possível dizer que a finalidade do despacho saneador era de apresentar ao ato seguinte, a audiência, um processo desprovido de barreiras, de forma que o ponto central da lide pudesse ser observado e discutido¹².

⁸ HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 136.

⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. O despacho saneador e o julgamento de mérito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 767, p. 737 – 753, set., 1999, p. 737.

¹⁰ LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 3ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1985, p. 178.

¹¹ LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 3ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1985, p. 178.

¹² LIEBMAN, Enrico Tullio. O despacho saneador e o julgamento de mérito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 767, p. 737 – 753, set., 1999.

Diz-se, assim, que “o despacho saneador encrava-se no desenvolvimento do processo, como ato do juiz ao fim de procedimento preliminar.”¹³

Liebman, por fim, resume muito bem o ato em apreço destacando que:

O despacho saneador representa a contribuição original dos legisladores português e brasileiro ao desenvolvimento geral e ao progresso do direito processual civil. Proporcionou êle uma nova solução prática a um problema antigo e fundamental do processo, qual seja, o de separar tanto quanto possível a decisão das questões prévias e preliminares do conhecimento do mérito da causa.¹⁴

Na passagem do Código de Processo Civil de 1939 para o de 1973, manteve-se a denominação de despacho saneador, nos moldes tratados anteriormente. No entanto, a previsão que era contida no “Título Único”, que tratava “Do procedimento”, foi inserida no Capítulo V que tratava sobre “O julgamento conforme o estado do processo”, mas com seção específica intitulada como “Do despacho saneador” apresentada na Seção III do CPC/73, artigo 331.¹⁵

Ainda em 1973, por intermédio da Lei n.º 5.925, que retificou alguns dispositivos do Código de Processo aprovado, houve a supressão do termo “despacho saneador”, de modo que o ato passou a ser chamado, ainda na Seção III, de “Do Saneamento do Processo”, na qual a redação do artigo 331 foi modificada.¹⁶

Nota-se, pelos dispositivos referidos, que o termo “despacho saneador” foi suprimido da legislação, mas a prática saneatória permaneceu a mesma.

O desejo, no entanto, de alcançar uma maior celeridade por Parte do Poder Judiciário fez surgir, com a reforma de 1994, a audiência preliminar.¹⁷

¹³ MIRANDA, Pontes de. Comentários ao código de processo civil: Tomo IV (Arts. 273 – 301). 2ª ed. São Paulo: Revista Forense, 1959, p. 155.

¹⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. O despacho saneador e o julgamento de mérito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 767, p. 737 – 753, set., 1999, p. 737.

¹⁵ Art. 331. Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas secções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo: I - deferirá a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos; II - designará a audiência de instrução e julgamento, determinando o comparecimento das partes, perito, assistentes técnicos e testemunhas. (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.).

¹⁶ Art. 331. Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas seções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo: I - decidirá sobre a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos; II - designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se. (BRASIL. Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973. **Planalto**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5925.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.).

¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento “compartilhado” e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 118, p. 137 – 142, nov –dez. 2004. No mesmo sentido em: WAMBIER,

Com a Lei n.º 8.952 de 1994, o legislador, ao prever a realização da audiência no artigo 331, modificou o anterior procedimento quanto ao saneamento do processo.¹⁸ Observe-se que “não foi extinta da fase de saneamento do processo pela L 8952/94, que alterou a redação do CPC 331.”¹⁹

Vejam, assim, a nova redação dada ao artigo 331 (grifou-se)²⁰:

Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, **o juiz designará audiência de conciliação**, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Pode-se perceber que, apesar da denominação de “audiência de conciliação”, esse momento não visava unicamente a conciliação, forma que demonstra o mau uso da expressão por parte do legislador²¹, é que:

Na realidade, a nova audiência do art. 331 é uma oportunidade criada pelo legislador para que o juiz possa, antes da audiência de instrução e julgamento, se não houver conciliação, organizar o feito, de molde a evitar discussões desnecessárias, na fase de produção das provas orais, que frequentemente implicam a protelação do julgamento do processo de conhecimento.²²

Nota-se um evidente avanço por parte da legislação pátria no que tange à realização do saneamento do processo, uma vez que “na sistemática anterior a 1994, o saneamento do processo era, sempre, um ato absolutamente solitário do juiz, realizado em gabinete, sem que houvesse qualquer contato com as partes.”²³

Luiz Rodrigues. A nova audiência preliminar (art. 331 do CPC). **Revista de Processo**. v. 80, p.30 – 36, out – dez. 1995.

¹⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. A nova audiência preliminar (art. 331 do CPC). **Revista de Processo**. v. 80, p.30 – 36, out – dez. 1995, p. 01.

¹⁹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13ª ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 722.

²⁰ BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm> Acesso em: 19 de mai. de 2018.

²¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. A nova audiência preliminar (art. 331 do CPC). **Revista de Processo**. v. 80, p.30 – 36, out – dez. 1995, p. 02. No mesmo sentido: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13ª ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 721.

²² WAMBIER, Luiz Rodrigues. A nova audiência preliminar (art. 331 do CPC). **Revista de Processo**. v. 80, p.30 – 36, out – dez. 1995, p. 02.

²³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. A eliminação da audiência preliminar no projeto do Novo Código de Processo Civil – A disciplina proposta no “Relatório-geral

Ocorre que a lei não era clara quanto à hipótese de não ser cabível a audiência de conciliação. É que, conforme o § 2º do art. 331 do CPC/73, alterado pela Lei n.º 8.952, anteriormente referido, na própria audiência de conciliação que restou inexitosa, o juiz já tomaria as providências necessárias à fixação dos pontos controvertidos, bem como a determinação das provas e posterior audiência de instrução e julgamento²⁴. No caso, então, de não ser cabível a audiência de conciliação, o saneamento seria feita de forma escrita, sem previsão de audiência?²⁵

A dificuldade, ainda, era deparada quanto à questão relativa aos “direitos disponíveis” (*caput* do artigo 331), haja vista a ausência de clareza da lei na forma a se proceder.²⁶

Assim, na tentativa de superar a dificuldade encontrada quanto à redação do art. 331 dado pela Lei n.º 8.952/1994, a Lei n.º 10.444/2002 alterou a redação do artigo referido. Além da introdução da denominação “audiência preliminar” a alteração passou a abranger, também, as causas que versavam sobre “direitos que admitam transação”²⁷, leia-se (grifou-se)²⁸:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre **direitos que admitam transação**, o juiz designará **audiência preliminar**, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Barradas”. In: DIDIDER JÚNIOR, Fredie; FUX, Luiz; MIRANDA, PEDRO; NUNES, Dierle; MEDINA, José; FREIRE, Alexandre; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; DANTAS, Bruno (Org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 534.

²⁴ Nesse sentido, tratou Barbosa Moreira de esclarecer que: “(...) quando se realiza audiência preliminar, mas não se logra o acordo das partes, não há ensejo para despacho saneador escrito: deve o órgão judicial, na própria audiência, pronunciar-se sobre as questões pertinentes (art. 331, § 2º, na redação da Lei nº 8.952).” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 53.).

²⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: (nona série)**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 130.

²⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMIN, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria e processo de conhecimento**, v. 1. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 652/653.

²⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMIN, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria e processo de conhecimento**, v. 1. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 652/653.

²⁸ BRASIL. Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10444.htm>. Acesso em: 19 de mai. de 2018.

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. (NR)

Pelo exposto, observa-se que a realização do saneamento processual passou por algumas modificações, passando de um ato isolado para um mais abrangente. Com efeito, o saneamento, que “era um ato solitário do Juiz, realizado independentemente de qualquer contacto com as partes e por escrito”²⁹, na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, modificado pelas Leis n.º 8.952 de 1994 e n.º 10.444 de 2002, passou a ser instituído pela audiência preliminar, configurando-se como “a nova regra do jogo”³⁰.

Pode-se dizer que o nosso Código de 1973, em sua versão reformada, inspirou-se no sistema germânico, à medida que instituiu uma audiência preliminar para, antes de passar à fase instrutória, incentivar os meios auto compositivos dos litígios (art. 331 do CPC/73), bem como para completar a fase de saneamento por parte do magistrado.³¹

A teoria mostrava-se em atendimento às necessidades processuais da época. Ocorre que, na prática, não houve a efetiva utilização do saneamento do processo por meio da audiência preliminar, o que será tratado no tópico 1.5.

1.2 DO ATO DE SANEAMENTO PROCESSUAL PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO DE 2015

No tópico anterior pôde-se verificar de que forma era tratado o saneamento do processo nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 respectivamente. Foi localizada tecnicamente qual parte do Código tratava a respeito do ato de saneamento de forma a construir uma espécie de mapa, facilitando a identificação dos dispositivos referidos.

Atualmente, o saneamento do processo encontra-se previsto no artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, que foi mantido no Capítulo que trata sobre “O

²⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. A nova audiência preliminar (art. 331 do CPC). **Revista de Processo**. v. 80, p.30 – 36, out – dez. 1995, p. 02.

³⁰ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13ª ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 721.

³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.1076. [digital].

“julgamento conforme o estado do processo” (Capítulo X), ganhando, todavia, uma seção específica, denominada como “Do Saneamento e da Organização do Processo” (Seção IV)³².

Por estar se tratando a respeito da decisão de saneamento do processo, parte-se do pressuposto de que, por lógico, seja caso de realização de tal ato, de forma que “ocorrerá depois de o juiz excluir a possibilidade de julgamento imediato do feito, após a apresentação da defesa e de eventuais reconvenção, alegação de convenção de arbitragem e réplica.”³³

Passa-se, assim à leitura do *caput* do art. 357 do CPC/2015³⁴ (grifou-se):

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de **saneamento** e de **organização** do processo:

[...]

Atenta-se, logo de início, a diferença posta no artigo lido em contraposição aos referidos no tópico anterior, que tratavam do saneamento do processo na vigência de Códigos distintos (arts. 293, 294 e 296 do CPC/39 e art. 331 do CPC/73).

É possível identificar, nessa perspectiva, a objetividade e a didática alcançadas pelo Novo Código à medida que, além de apresentar o momento processual para a realização do saneamento do processo, ainda o dividiu em dois caminhos, quais sejam, o saneamento em si e a organização processuais.

Tal não era verificado nas legislações posteriores, seja porque não destacavam diretamente o ato ao qual se referiam, como no art. 331 do CPC/73, seja por que condensava todos os atos, sem distinção, no mesmo dispositivo, à exemplo do artigo 294 do CPC/39, ao que parece, assim:

O CPC de 2015 vem para colocar as coisas no seu devido lugar, e o art. 357 permite que a real finalidade deste instante procedimental seja alcançado:

³² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.

³³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1056. No mesmo sentido, ver: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum v. 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 231.

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.

saneamento (...) e a organização do processo com vistas a prepará-lo adequadamente para a fase instrutória.³⁵

A decisão, portanto, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, compreende duas partes, quais sejam, o saneamento, verificado no inciso I do art. 357 do CPC/15, e a organização do processo, que está prevista nos incisos II a V do artigo referido.³⁶ Pelas incumbências do juiz, previstas nos incisos do art. 357, percebe-se que esse ato continua marcado de complexidade.³⁷

No presente momento quer-se analisar as direções que compreendem a decisão de saneamento prevista no Código de 2015, de modo que os incisos do artigo 357, que tratam em específico sobre os atos a serem tomados pelo juiz, serão melhor analisados posteriormente.

Seguindo a lógica apresentada no *caput* do artigo 357, então, o feito será saneado para eliminar qualquer condição possível que impeça a tramitação do processo. Essa medida será tomada como forma preventiva para que não seja necessário realizar a instrução probatória de um processo que poderia ser, desde logo, extinto sem resolução de mérito.^{38 39}

Está posta, assim, a primeira direção deste momento processual, ao qual Daniel Mitidiero e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira intitulam como sentido retrospectivo, uma vez que:

Sanear o feito significa organizá-lo retrospectivamente, isto é, conferir se os atos processuais foram realizados na forma legal e se não existem óbices, sob essa perspectiva, para que o juízo possa analisar o mérito da causa. Mais sinteticamente: sanear o feito significa aferir a sua higidez.^{40 41}

³⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 297. [digital].

³⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 213.

³⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1132. [digital].

³⁸ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 637. [digital].

³⁹ No mesmo sentido trata Alexandre Câmara dizendo que o saneamento serve para que o magistrado proceda à resolução de questões processuais pendentes, a exemplo da representação processual das partes, e na declaração de que o processo não possui vícios, de modo que o mérito poderá ser analisado mais em frente. (CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 213).

⁴⁰ MITIDIERO, Daniel; DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. v. 2. São Paulo: Atlas, 2012, p. 40.

⁴¹ No mesmo sentido, ver: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 233.

A fase de saneamento do processo, então, revela a necessidade de uma maior concentração, por parte do juiz, do dever de praticar atos saneadores, os quais devem estar presentes ao longo de toda a demanda⁴². Esses atos visam, desde cedo, reparar possíveis vícios intrínsecos à demanda, bem como estruturar a próxima fase de instrução probatória.⁴³ Nesse sentido:

O saneamento do processo é uma função instrumental do juiz, que abrange todas as atividades que ele exerce e todos os provimentos que adota, com a finalidade de assegurar a sua válida formação e o seu desenvolvimento regular e para definir os atos que deverão ser praticados para conduzi-lo à realização do seu fim, que é o justo e adequado exercício da jurisdição sobre a pretensão de direito material que lhe foi submetida.⁴⁴

O que se tem certeza é que a fase de saneamento do processo se encerra, portanto, com a decisão prevista no artigo 357 do NCP. Não há como dizer, no entanto, categoricamente, quando o saneamento tem início⁴⁵. Por essa razão, é necessário constar que:

Na sistemática do Código atual, não pode mais o juiz relegar questões formais ou preliminares, como os pressupostos processuais e as condições da ação, para exame na sentença final. Incumbe-lhe decidi-las, com mais propriedade, no momento das providências preliminares, ou, no máximo, no 'julgamento conforme o estado do processo', de sorte que a decisão de saneamento e de organização do processo, prevista no art. 357, é quase sempre uma eventual declaração de regularidade do processo.^{46 47}

⁴² Alerta-se que o saneamento do processo não ocorre apenas no momento de realização da audiência de saneamento, mas desde o início do processo no casos, por exemplo, dos artigos 319 e 320 do NCP. (GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Audiência de saneamento e organização no Código de Processo Civil cooperativo brasileiro de 2015. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPrq**. Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015, p. 2/3). Na mesma lógica, adverte-se que ainda que o Novo Código preveja um momento exato para que o juiz realize o saneamento do feito, necessário referir que é seu dever praticar tais atos durante todo o processo, afim de que se afastem possíveis vícios no processo. (PEDRON, Flávio Quinaud; COSTA, Jéssica Nayara Duarte. O saneamento no processo civil como instrumento de efetividade da atividade jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 274, p. 161 – 203, dez. 2017, p. 15.).

⁴³ LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 268, p. 71 – 97, Jun. 2017, p. 03.

⁴⁴ GRECO, Leonardo. O saneamento do Processo e o Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: CRUZ E TUCCI, José; RODRIGUES Walter Piva; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real (Coordenadores). **Processo Civil. Homenagem a José Ignacio Botelho de Mesquita**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2013. p. 310-343, p. 314.

⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1076. [digital].

⁴⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1077. [digital].

⁴⁷ No mesmo sentido já tratava Barbosa Moreira, quando da análise do despacho saneador: "No Brasil, desde a vigência do Código de 1939, sempre foi sensível a inclinação de muitos juízes a relegar para

Pretende-se, dessa forma, por intermédio do dispositivo referido que prevê o ato de saneamento processual, que a possibilidade de ocorrência de surpresas ao longo do processo seja diminuída ou, até mesmo, nula⁴⁸, uma vez que:

Razões várias tornam, pois, conveniente assegurar, tanto quanto possível, que não se dê início ao conhecimento do mérito da controvérsia senão depois de abrir e desembaraçar o caminho por meio da depuração, do saneamento do processo, isto é, pela eliminação de tôdas as falhas, defeitos ou dúvidas que poderiam invalidá-lo.⁴⁹

Evita-se, nesse sentido que, após longos anos de desenvolvimento da demanda, possa ocorrer a extinção de sua tramitação por algum vício processual que poderia ter sido sanado na fase preparatória da lide.

Leonardo Greco, tratando sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil de 2015, bem pontuou que:

É como se no momento do despacho saneador o juiz fizesse uma pausa no andamento do processo para dedicar-se exclusivamente à função de saneamento que, apesar de instrumental, impõe ao juiz essa atenção especial, porque do seu adequado exercício dependerá o bom êxito na continuidade de um processo hígido e apto a produzir um resultado justo. É boa a opção do projeto, pois isso propicia que todas as questões prévias sejam examinadas em conjunto e que a marcha futura do projeto seja racionalmente planejada, em benefício da celeridade e da segurança jurídica.⁵⁰

Tomadas, assim, as providências necessárias à regularização do processo, pode-se avançar ao momento de sua preparação, ou organização que também está prevista no *caput* do artigo 357 do NCPC.

a sentença final o exame de questões que, de acordo com o sistema da lei, não devem sobreviver, pelo menos em princípio, ao despacho saneador.” MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, p. 109 – 135, out. - dez., 1985, p. 11.

⁴⁸ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 528.

⁴⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. O despacho saneador e o julgamento de mérito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 767, p. 737 – 753, set., 1999, p. 737.

⁵⁰ GRECO, Leonardo. O saneamento do Processo e o Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: CRUZ E TUCCI, José; RODRIGUES Walter Piva; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real (Coordenadores). **Processo Civil. Homenagem a José Ignacio Botelho de Mesquita**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2013. p. 310-343, p. 317.

Chega-se, nesse ponto, à direção prospectiva do processo, intitulada, também, por Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁵¹ ⁵²— anteriormente tratou-se da direção retrospectiva.

Nesse seguimento, a organização prospectiva, por sua vez, não serve para correções, mas sim para que se prepare devidamente a instrução do feito fixando-se os limites relacionados tanto ao direito a ser aplicado ao caso em concreto quanto às provas que as partes pretendem trazer que sustentem suas alegações de fato.⁵³

Nesse sentido, é possível notar “que estamos diante de uma situação em que o órgão jurisdicional terá de resolver o objeto litigioso, mas ainda não há elementos probatórios nos autos que lhe permitam fazer isso – terá, pois, de preparar o processo para a atividade instrutória.”⁵⁴

Percebe-se, então, que a finalidade direta do artigo 357 do CPC/15 é preparação. É necessário preparar a demanda para que posteriormente a sentença seja exarada.⁵⁵ Com efeito, “deve-se preparar o processo para a fase instrutória, com a finalidade de torná-la a mais objetiva e produtiva possível.”⁵⁶ ⁵⁷

A pretensão do legislador, ao elaborar o Novo Código, está ligada com a ideia de gestão processual que se coaduna com o princípio inserido no artigo 8º do CPC/15⁵⁸, para que, em atendimento à eficiência, busque-se o cumprimento da norma

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 233-234.

⁵² Daniel Mitidiero e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira já tratavam a respeito das direções retrospectiva e prospectiva do saneamento do processo em: MITIDIERO, Daniel; DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. v. 2. São Paulo: Atlas, 2012.

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 233-234.

⁵⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. v.1. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 701.

⁵⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 397 [digital].

⁵⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional**: processo comum de conhecimento e tutela provisória. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 98 [digital].

⁵⁷ Nesse sentido, também, Fredie salienta que: “A boa organização do processo interfere diretamente na duração razoável do processo e na proteção ao contraditório.” (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. v.1. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 702.)

⁵⁸ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.)

constitucional prevista no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988⁵⁹ da “razoável duração do processo”⁶⁰.

Ao eleger o princípio da eficiência como regra motriz do processo civil, o legislador ficou atento à necessidade de criar mecanismos capazes de permitir que o resultado útil e justo do processo seja alcançado mediante o uso de métodos que permitam aos seus atores a obtenção desse resultado em tempo adequado, sem dilações inúteis e com certa funcionalidade. O art. 357 do CPC/2015 é um desses mecanismos.”⁶¹

Por meio da análise do *caput* do artigo 357 do NCPC, foi possível verificar, sem ainda adentrar nos atos específicos a serem realizados pelo magistrado, previstos nos incisos I a V, o que compreende a futura decisão de saneamento processual.

À luz do Novo Código, serão necessárias medidas tendentes não só à regularização processual, com o saneamento de vícios, que constitui ato de incumbência do juiz na direção do processo, conforme o inciso IX do artigo 139 do CPC/15⁶², mas também à prática de atos preparatórios. Esses atos darão uma melhor sustentação à fase processual posterior, qual seja, à instrução da demanda, de modo que a controvérsia será o ponto central em discussão, afastando-se questões incidentais sobre irregularidades.

1.3 DOS MODELOS DE SANEAMENTO PREVISTOS NO CPC/15

⁵⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 de mai. de 2018.)

⁶⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional**: processo comum de conhecimento e tutela provisória. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 97. [digital].

⁶¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional**: processo comum de conhecimento e tutela provisória. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 97. [digital].

⁶² Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.)

Tendo observado o propósito inserido no artigo 357 do NCPC, qual seja, de sanear e, também, organizar o processo, pode-se prosseguir para o estudo dos modos pelos quais será realizado tal ato.

Tratou-se, no primeiro tópico deste trabalho, a respeito dos atos de saneamento anteriores à vigência do Código de 2015, sobre como se realizavam e quais eram os seus objetos.

Viu-se que, em geral, houve o predomínio da atividade sendo realizada de forma escrita e isolada pelo juiz. Pode-se notar, de igual modo, que a preocupação com a preparação processual, com vistas à próxima fase do procedimento, não tinha tanta importância como a que foi demonstrada no tópico anterior.

Por essas razões, pretende-se apresentar que atualmente o Código abre a possibilidade de existência de mais de uma espécie de ato para compreender a realização do saneamento processual, sendo “ainda mais interessante notar que além da dualidade de formas de saneamento e organização do processo, também haverá diferentes técnicas procedimentais a serem empregadas a depender do caso concreto.”⁶³

Nesse cenário, observa-se as previsões contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 357 do CPC/15⁶⁴:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Com uma visão bem ampla, José Miguel Garcia Medina⁶⁵ trata da existência de três modos para realização do saneamento, quais sejam, (a) de modo unilateral

⁶³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1136. [digital].

⁶⁴BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 de mai. de 2018

⁶⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 626.

pelo juiz, oportunizando às partes, posteriormente, o pedido de esclarecimento ou ajuste, conforme se verifica no § 1º do dispositivo; (b) por meio de negócio jurídico processual, previsto no § 2º do art. 357 e, por fim, (c) pelo saneamento compartilhado realizado por meio de audiência com a presença do juiz e das partes. Outros autores, por oportuno, como Humberto Theodoro Júnior, Anderson Mendes e Gabriele Capiotto, entendem existir apenas dois modelos de saneamento, o escrito, realizado pelo juiz e aquele realizado em cooperação entre as partes por meio de audiência⁶⁶.

Adota-se, ao estudo, a visão ampla apresentada por Medina de forma que, a seguir, serão apresentadas as três formas de realização do saneamento processual na vigência do CPC/15.

De início, revela-se a possibilidade de realização do saneamento de forma unilateral pelo juiz mas, observe-se, não como anteriormente ocorria pelo despacho saneador – de forma isolada - como discorrido anteriormente.

Agora, o juiz, dotado de poderes para direcionar o processo não age mais sozinho. As partes, sem que seja necessário recorrer da decisão, podem pedir ajustes e esclarecimentos a fim de que se facilite o entendimento da demanda bem como diminua a insatisfação com a decisão exarada⁶⁷, conforme a previsão apresentada no § 1º do artigo 357 do Código vigente.

A norma ainda prevê o prazo comum de 5 dias para a realização do pedido de ajuste, de forma que, após o prazo a decisão passa a ser estável⁶⁸. Importante destacar que o pedido das partes de esclarecimentos ou ajustes não se confunde com os Embargos de Declaração, que possuem o mesmo prazo. É necessário entender o objeto central desse ato, qual seja, a organização do processo em cooperação com as partes, não como um recurso.⁶⁹ Ademais, verifica-se que o prazo previsto de cinco dias é o único momento em que as partes podem expressar suas divergências, uma

⁶⁶ Ver em: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1076. [digital]. Também em: MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do processo no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 266, p. 79 - 97, abr. 2017, p. 84.

⁶⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1057-1058.

⁶⁸ A estabilidade que é tratada no § 1º do art. 357 deve ser entendida como a impossibilidade de alteração do objeto a ser conhecido em primeira instância, à exceção da ocorrência de fato ou direito superveniente, bem como seja trazida aos autos alguma questão que pode ser suscitada a qualquer tempo. (CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 214.)

⁶⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 299 [digital].

vez que a decisão de saneamento não faz parte das hipóteses taxativas previstas no art. 1.015 do CPC/15⁷⁰, não sendo possível recorrer dessa decisão por meio de agravo de instrumento⁷¹, excetuando-se a hipótese quanto à distribuição do ônus da prova (inciso XI do artigo referido).

Nessa perspectiva, pode-se depreender a existência de, “[...] em conformidade com a preclusão para o juiz e a aplicação da boa-fé objetiva (art. 5º), uma estabilização decisória a impedir que o mesmo juízo de primeiro grau modifique seu comportamento e sua decisão.”^{72 73}

Em mesmo sentido, necessário esclarecer que, após proferida a decisão, não poderá o juiz extinguir a demanda sem resolução de mérito, por exemplo, justamente porque, pela decisão de saneamento e organização do processo, tais vícios já estariam resolvidos, levando o juiz a analisar detidamente o mérito da demanda⁷⁴.

Em seguida, apresenta-se a segunda forma de realização do saneamento processual, uma vez que o nosso Código abriu às partes a possibilidade de apresentação de suas questões de fato e de direito para que se realize uma delimitação consensual a respeito da matéria a ser abrangida na demanda. Essa possibilidade é dada em virtude da contratualização do processo e poderá ser

⁷⁰ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018).

⁷¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1136 – 1137. [digital].

⁷² STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 528.

⁷³ Na mesma direção: “Trata-se, para além do modelo de processo cooperativo, de nítida aplicação escorreita da boa-fé objetiva do art. 5º e que, bem compreendida, gerará a indispensável segurança jurídica na condução da fase instrutória e na sua preservação, mesmo em ulteriores fases (inclusive recursais) do processo.” (BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 300 [digital].)

⁷⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 214 – 215.

homologada pelo juiz conforme dispõe o § 2º do art. 357 do NCPC.⁷⁵ Nesse sentido, o dispositivo referido traz à tona a organização consensual do processo que pode ser percebida como um negócio jurídico processual (art. 190)⁷⁶ e que revela a possibilidade da autonomia privada ingressar no âmbito do Processo Civil.⁷⁷

Abre-se a possibilidade de transportar, para o Brasil, avanços da legislação processual de outros países, como no caso da França, onde a ideia da *contratualização do processo* permite a celebração de ajustes entre as partes e o juiz, a respeito da forma de condução do processo e do momento para a prática de determinados atos processuais.⁷⁸

“Esse dispositivo acompanha a tendência de valorização das negociações processuais, observada nos arts. 190, 191 (cláusula geral de negociação processual e de calendarização) e 200.”⁷⁹ Destaca-se, no entanto, posição contrária, adotada por Daniel Amorim Assumpção Neves que, a respeito da previsão, comenta que:

O próprio dispositivo faz menção à necessidade de homologação, e só depois dela a delimitação passa a vincular as partes e o juiz, não sendo, portanto, um negócio processual bilateral como o previsto no art. 190 do Novo CPC, mas sim um acordo plurilateral, do qual devem participar as partes e o juiz.⁸⁰

Assim, as partes podem acordar a respeito da condução da fase instrutória do processo em relação aos pontos previstos nos incisos II e IV. Nesse sentido, pode-se acertar a respeito dos fatos sobre os quais recairão as provas, e como essas provas serão realizadas. Tal acerto também é válido para as questões jurídicas pertinentes à decisão de mérito.⁸¹

Válido ressaltar que, conforme o enunciado 427 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁸², o acordo pode se dar, inclusive, sobre questões de fato não

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 232.

⁷⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 215.

⁷⁷ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 529.

⁷⁸ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 639 [digital].

⁷⁹ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 529.

⁸⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1139. [digital].

⁸¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 300 [digital].

⁸² “Enunciado n. 427. (art. 357, §2º) A proposta de saneamento consensual feita pelas partes pode agregar questões de fato até então não deduzidas. (Grupo: Negócios processuais ENUNCIADOS

deduzidas em juízo. Aliás, “nada impede que, nesse acordo, se encartem outros negócios processuais, típicos (convenção sobre ônus da prova, art. 373, §§ 3º e 4º, CPC, p. ex.) ou atípicos (art. 190 do CPC).”⁸³ Ainda, na hipótese de surgirem fatos supervenientes, as partes poderão suscitá-los sem nenhum impedimento oriundo da homologação anterior.⁸⁴

É responsabilidade do juiz “provocar as partes para o exercício dessa faculdade, que visa a otimizar a fase instrutória do processo.”⁸⁵

Consequentemente, o acordo estabelecido entre as partes, quando homologado, estabiliza-se também em relação ao juiz, assim como se ele tivesse proferido decisão organizatória de forma singular. O propósito dessa vinculação é a estabilização da matéria posta em debate nos autos. Por essa razão, “essa vinculação limita a profundidade do efeito devolutivo de futura apelação: somente as questões ali referidas serão devolvidas ao tribunal, caso seja interposta apelação.”⁸⁶

Por fim, conforme a previsão estabelecida no parágrafo 3º do artigo 357 do CPC/15, é possível a realização do saneamento processual por meio da designação de audiência pelo juiz. Esse modelo, por sua vez, será analisado a seguir, uma vez que configura-se como o objeto central do presente trabalho.

1.4 A PREVISÃO DE AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DO SANEAMENTO PROCESSUAL

Conforme lançado anteriormente, existe a previsão, no Novo Código, da designação de audiência para a realização do saneamento processual no parágrafo 3º do artigo 357 do CPC/15. Esse dispositivo é, em certos aspectos, inovação consagrada na reforma do Código de Processo Civil realizada em 2015 e que entrou em vigor em 2016. Para melhor entendimento, passa-se a transcrever o dispositivo em comento:

FPPC. ENUNCIADO n. 427. Disponível em: <inteiroteor.org/2016/eventos/enunciados-fppc-ate-sao-paulo/> Acesso em: 21 de mai. de 2018.

⁸³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. v.1. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 706

⁸⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. v.1. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 706.

⁸⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1058.

⁸⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. v.1. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 706.

[...] § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.⁸⁷

Por meio desse ato toda a atividade que compreende amplamente o saneamento do processo será feita da forma oral, pela realização de audiência.

Já demonstrava Ovídio Baptista, ainda que tratando sobre a audiência de instrução e julgamento da demanda, que “a audiência é a fase mais importante de todo o procedimento civil, destinada não só a possibilitar o contato direto do juiz com as partes e seus procuradores – e por meio deles o contato pessoal e imediato com as raízes sociais do conflito -, (...).”⁸⁸

Desse modo, conforme indica o próprio parágrafo, a audiência terá novas características, uma vez que o ato deverá ser realizado de modo integrativo, de forma que as partes cooperem esclarecendo suas alegações conjuntamente, com a finalidade de sanear o feito.⁸⁹

Nesse sentido, o saneamento deve dar-se de forma colaborativa e vem a ser conhecido como saneamento compartilhado⁹⁰, ou “organização consensual do processo”⁹¹, constituindo-se como uma das principais novidades do Código.⁹²

Essa inovação é diretamente atrelada ao princípio da colaboração, disposto no artigo 6º do NCPC⁹³ que abriu espaço a um novo modelo de processo civil, conhecido

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.

⁸⁸ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. v. 1. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 391.

⁸⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1076. [digital].

⁹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1136. [digital].

⁹¹ Wambier e Talamini intitulam o ato de “organização consensual do processo”. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 98 [digital].)

⁹² LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 268, p. 71 – 97, Jun. 2017, p. 75.

⁹³ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.)

como colaborativo⁹⁴ que “(...) exige do magistrado uma nova postura, prevê a maior participação na construção do processo e na prestação da tutela jurisdicional justa e adequada.”⁹⁵

Assim, o saneamento compartilhado, na vigência do Novo Código,

(...) adota premissas pautadas na valorização do diálogo, da autocomposição, da participação efetiva das partes e seus procuradores (advogados ou defensores públicos) como agentes proativos no processo, de forma a simplificar a burocracia procedimental, sem desprezar as garantias processuais e constitucionais.⁹⁶

A intenção do Código, assim, é seguir o rumo do processo colaborativo para que, ao fim e ao cabo, seja possível compreender da melhor forma as questões ali postas. Sendo mais amplamente analisado, o julgamento tende a ser mais adequado por parte do Magistrado.^{97 98}

Sob esse viés é possível dizer que, também o modelo de saneamento compartilhado do processo, como forma de organizar e sanear a lide,

(...), está intrinsecamente vinculada ao princípio de cooperação e ao modelo processual cooperativo, na medida em que se exige dos sujeitos e, principalmente, do juiz, a obrigação de dialogar com as partes sobre eventuais irregularidades que possam ter ocorrido no curso do processo; esclarecer fatos ou alegações ainda obscuros ao deslinde do caso; discutir a pertinência, relevância e oportunidades das provas, bem como de distribuir o ônus da sua produção.⁹⁹

⁹⁴ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prôt-à-poter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 194, p. 55 -68, abr., 2011, p. 57.

⁹⁵ FURLAN, Simone. A audiência de saneamento compartilhado do art. 357, § 3º, do CPC/2015 e os princípios da cooperação e efetividade. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 11, vol. 18, p. 297-368, set. a dez. 2017, p. 341. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31700/22433>>. Acesso em 06 de jun. de 2018.

⁹⁶ LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 268, p. 71 – 97, Jun. 2017, p. 75.

⁹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 301 [digital].

⁹⁸ No mesmo sentido, acrescenta-se que, sendo fomentado o diálogo, as partes poderão participar ativamente do ato, de forma que o juiz, posteriormente, terá mais domínio sobre a causa, o que implica maior segurança no que tange aos elementos que irão compor a sentença. (PEDRON, Flávio Quinaud; COSTA, Jéssica Nayara Duarte. O saneamento no processo civil como instrumento de efetividade da atividade jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 274, p. 161 – 203, dez. 2017, p. 19.).

⁹⁹ FURLAN, Simone. A audiência de saneamento compartilhado do art. 357, § 3º, do CPC/2015 e os princípios da cooperação e efetividade. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 11, vol. 18, p. 297-368, set. a dez. 2017, p. 343. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31700/22433>>. Acesso em 06 de jun. de 2018.

Importante destacar que, antes mesmo do advento do Novo Código, Paulo Hoffman já inovava apresentando sua tese de mestrado intitulada de “Saneamento Compartilhado” apresentando ideias que hoje podem ser visualizadas no § 3º do artigo 357 do CPC/15.

Nesse aspecto, ainda que dissertando à luz do CPC/73, já ousava referir-se ao despacho saneador como “saneamento compartilhado” por entender ser a expressão “que mais apropriadamente representa a ideia de que a decisão do saneamento do processo não seja mais proferida pelo juiz isoladamente, sem a participação das partes, mas, sim, sempre em conjunto com elas e da forma mais ‘negociada’ possível.”

100

Hoffman sustentava que o ato praticado no saneamento deveria ser caracterizado como uma “sentença preparatória”, haja vista adiantar um trabalho que posteriormente será realizado.¹⁰¹

Não fosse isso, o autor foi categórico ao sustentar a afinidade do saneamento compartilhado com o modelo colaborativo do processo, o que então foi inserido no parágrafo 3º do dispositivo analisado, uma vez que

(...) somente pela participação em contraditório dinâmico e com adequada utilização do saneamento valorativo se pode obter uma tutela jurisdicional plena e justa, assim como que a concessão de oportunidade para que as partes se manifestem e discutam a causa diretamente com o juiz acarrete na diminuição de recursos contra as decisões proferidas, além de impedir a realização de provas inúteis, diante da maior probabilidade da existência de consenso entre elas.¹⁰²

Com efeito, é nítida a preocupação de Hoffman no que tange à instituição do saneamento compartilhado às demandas para que, por meio do modelo cooperativo do processo, pudesse ser realizado um maior contato das partes entre si, bem para com o juiz, de forma a otimizar e tornar mais efetivo o processo.

É nessa perspectiva, então, que parece dever ser consagrada a utilização de audiência para a realização do saneamento do processo.

Ocorre que, dado o limite contido no próprio parágrafo 3º, essa audiência somente será designada quando a causa apresentar complexidade de fato ou de direito. Destaca-se, por oportuno, a existência do Enunciado n. 298 do Fórum

¹⁰⁰ HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 94.

¹⁰¹ HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 202.

¹⁰² HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 139.

Permanente de Processualistas Civis que abre a possibilidade de realização da audiência independentemente da complexidade da causa.¹⁰³ Há novamente de se destacar a defesa de Paulo Hoffman também nesse sentido, de que o saneamento do processo fosse sempre realizado em audiência¹⁰⁴, independentemente da complexidade da causa.

O que se configura como complexidade de fato ou de direito que será tratado a frente, no entanto, não é explicado no Código de Processo.

Importante notar, no cotidiano forense, que:

Não é raro o juiz deparar-se com causas extremamente complexas, as quais se revelam incompreensíveis para ele, um terceiro estranho ao litígio. É inegável que as partes são os sujeitos que mais bem conhecem a controvérsia. O saneamento em diálogo com as partes tende a ser muito mais fácil e útil.¹⁰⁵

Em síntese, procurou-se demonstrar que, para além das duas formas referidas anteriormente de saneamento do processo, o Novo Código abriu a possibilidade da realização, de forma cooperativa, de audiência para compreender a decisão de organização e saneamento do processo, inserido no parágrafo 3º do artigo 357 do CPC/15.

Então, por meio dessa audiência, busca-se a realização de um amplo diálogo realizado de forma conjunta entre o juiz e as partes, por meio de seus procuradores, com a finalidade de preparar a demanda para o seu prosseguimento, de forma a tornar mais eficiente a instrução e o posterior julgamento da lide.¹⁰⁶

Pelas razões expostas, analisando amplamente o artigo 357 do CPC/15, pode-se dizer que o dispositivo,

(...) representa um auxílio à consecução dos objetivos constitucionais do processo judicial, dentre eles, o de representar uma garantia de direitos fundamentais (art. 5º da CF/88), além de permitir melhor relação entre magistrado e litigantes, garantindo efetivo diálogo e responsabilidades que

¹⁰³ Enunciado n. 298. (art. 357, §3º) A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento). ENUNCIADOS FPPC. ENUNCIADO n. 427. Disponível em: <inteiroteor.org/2016/eventos/enunciados-fppc-ate-sao-paulo/> Acesso em: 21 de mai. de 2018.

¹⁰⁴ HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 140.

¹⁰⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. v.1. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 704 – 705.

¹⁰⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 215.

tendem a fomentar a cooperação e coparticipação entre os sujeitos processuais durante a fase preparatória do procedimento.¹⁰⁷

Com efeito, além de demonstrar ao leitor a possibilidade de realizar o saneamento processual por meio de audiência, quis-se expor as razões pelas quais parece ser o ato o mais adequado para tanto, uma vez que permite um maior contato dos sujeitos do processo com a causa, além de auxiliar o alcance dos propósitos constitucionais do processo judicial, como bem destacado por Dierle Nunes e Natanael Lud Santos e Silva.¹⁰⁸

1.5 UMA NOVIDADE NÃO TÃO INOVADORA

Não obstante a inovação contida no Código de 2015, no que se refere à dicção do parágrafo 3º do artigo 357, há de se demonstrar que a técnica ali empregada não é nenhuma novidade.

Isso porque já no Código de Processo Civil de 1973, com as alterações dadas pela Lei n.º 8.952 de 1994, existia a previsão de realização de audiência para a concretização do saneamento processual no parágrafo 2º do artigo 331¹⁰⁹.

Como apontado no tópico 1.1 deste trabalho, trata-se da audiência preliminar que, de início, era realizada somente quando a causa tratasse sobre “direitos disponíveis”.

Ocorre que, na prática, a audiência preliminar prevista no Código de 1973 limitava-se a realizar conciliações, nem chegando a se pensar em uma preparação da lide propriamente dita.¹¹⁰

¹⁰⁷ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 530.

¹⁰⁸ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 530.

¹⁰⁹ Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
(...)

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.)

¹¹⁰ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 526.

Posteriormente, a modificação legislativa inserida pela Lei 10.444 de 2002, no entanto, suprimiu a expressão para incluir a denominação “direitos que admitam transação”, de modo que a redação do artigo 331 passou a ser a seguinte:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

(...)

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)¹¹¹

Assim, na teoria, a regra era a realização dessa audiência preliminar com o objetivo de sanear o feito, de modo que o saneamento escrito tinha espaço apenas nas demandas que versassem sobre àqueles direitos que não admitem transação ou, ainda, quando não fosse provável a sua realização¹¹².

Entretanto, percebeu-se que os objetivos da reforma realizada não foram atingidos, uma vez que a prática do cotidiano forense¹¹³ afastou a realização da audiência preliminar, em geral, para efetuar o saneamento processual de modo escrito, pelo despacho saneador. Por essa razão, houve a relativização da indispensabilidade da audiência preliminar¹¹⁴, evidenciado com a inserção pela Lei n.º 10.444 de 2002, do parágrafo 3º do artigo 331¹¹⁵.

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.

¹¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1136. [digital].

¹¹³ Também nesse sentido: “Porém, não tardou a demonstração de que a prática diferiu muito da teoria. Os juízes, assoberbados de trabalho, no mais das vezes não tinham tempo para estudo dos autos antes da realização das audiências preliminares e, assim, geralmente encontravam-se nessas ocasiões despreparados para sanear o feito oralmente. As partes aguardavam durante meses a realização da audiência e, frustrada a conciliação, sequer presenciavam o saneamento oral do feito.” SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Evolução Legislativa da Fase de Saneamento e Organização do Processo*. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 255, p. 435 – 460, mai. 2016, p. 437.

¹¹⁴ GRECO, Leonardo. O saneamento do Processo e o Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: CRUZ E TUCCI, José; RODRIGUES Walter Piva; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real (Coordenadores). **Processo Civil. Homenagem a José Ignacio Botelho de Mesquita**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2013. p. 310-343, p. 319.

¹¹⁵ (...) § 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002). (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018).

Verificou-se, assim, o afastamento da utilidade da audiência preliminar bem como a própria modificação legislativa para declarar a sua indispensabilidade¹¹⁶. Tal prática, nas palavras de Leonardo Greco, demonstrou um tremendo desfavor ao aprimoramento do procedimento ordinário, justamente pelo afastamento do diálogo em relação às questões processuais e o consequente isolamento do magistrado¹¹⁷.

Percebe-se, assim, que a realização do saneamento processual por meio da designação de audiência não constitui novidade em nosso sistema. Nessa lógica, já havia salientado Paulo Hoffman em seu estudo específico sobre o tema do saneamento compartilhado que:

A base legal da existência do saneamento compartilhado está expressa no § 2º do art. 331 do CPC e não depende, portanto, de qualquer reforma legislativa, mas apenas de sua efetiva realização na prática, criando-se o hábito pela praxe forense.¹¹⁸

Ao que tudo indica, portanto, apesar de existir a técnica hoje conhecida como saneamento compartilhado do processo pela designação de audiência, a prática do foro, aos poucos, foi afastando a sua realização.

Pode-se dizer que o processo civil sofreu um prejuízo em virtude disso, uma vez que já na audiência preliminar poderia ter sido efetivado o amplo diálogo entre as partes e o juiz, de forma a modificar a fase instrutória que visualizamos hoje que, inúmeras vezes, leva anos para ocorrer e não se demonstra, ao fim e ao cabo, útil à demanda.

Ainda não há como saber se a disposição contida no parágrafo 3º do artigo 357 do CPC/15 vai de fato modificar a realização do saneamento processual, ainda que nas causas de maior complexidade de fato e de direito. O que se sabe, por certo, é que, já no Código de Processo Civil de 1973 existiam mecanismos suficientes ao

¹¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 301. [digital].

¹¹⁷ GRECO, Leonardo. O saneamento do Processo e o Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: CRUZ E TUCCI, José; RODRIGUES Walter Piva; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real (Coordenadores). **Processo Civil. Homenagem a José Ignacio Botelho de Mesquita**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2013. p. 310-343, p. 319 – 320.

¹¹⁸ HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 94 – 95. É nesse mesmo sentido que tratou Wambier de esclarecer que: “Poucos se deram conta do fato de a audiência preliminar ter sido trazida para o direito brasileiro como a oportunidade, desde que frustrada a tentativa de conciliação, de se realizar aquilo que nos permitimos chamar de ‘saneamento compartilhado’.” (WAMBIER, Luiz Rodrigues. A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento “compartilhado” e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 118, p. 137 – 142, nov –dez. 2004., p. 03.)

alcance da celeridade e da efetividade processuais, de modo que “a audiência preliminar e o saneamento compartilhado são exemplos disso.”¹¹⁹

Pode-se pensar, a exemplo do que ocorreu no passado, que na prática optar-se-á pelo recorrente saneamento escrito, afastando-se mais uma vez uma importante previsão do Código de Processo Civil vigente, mas, como bem destacou Luiz Rodrigues Wambier, quanto à existência dos referidos mecanismos: “Basta aos operadores deles se servir com mais operosidade, competência e boa vontade.”¹²⁰

¹¹⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento “compartilhado” e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 118, p. 137 – 142, nov –dez. 2004, p. 05.

¹²⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento “compartilhado” e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 118, p. 137 – 142, nov –dez. 2004, p. 05.

2 O PRESSUPOSTO PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO DO PROCESSO: A COMPLEXIDADE DE FATO E DE DIREITO

Anteriormente foi analisado o que se compreende por saneamento compartilhado do processo, um “novo” modelo apresentado pelo Código de Processo Civil de 2015.

O objetivo, então, foi o de demonstrar a possibilidade de designação de uma audiência para a realização do saneamento processual para efetivá-lo de modo cooperativo.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos pressupostos necessários à concretização desse momento processual que tem o propósito de ser um momento de maior diálogo entre os sujeitos do processo.

Como tratado no tópico 1.4 desse estudo, a audiência para a realização do saneamento compartilhado do processo somente será prevista nas causas em que verificadas a complexidade da matéria de fato ou de direito, conforme prevê o próprio parágrafo 3º do artigo 357 do CPC.

Assim, antes mesmo de adentrar nas especificidades da complexidade, é necessário analisar o que se entende por questões de fato e questões de direito.

Nesse sentido, Fredie Didier Júnior¹²¹ pontua que:

Considera-se questão de fato toda aquela relacionada aos pressupostos fáticos da incidência; toda questão relacionada à existência e às características do suporte fático concreto (...)
Será questão de direito toda aquela relacionada com a aplicação da hipótese de incidência no suporte fático; toda questão relacionada às tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo.

Posto isso, nota-se que o Código não explica o que pode ser compreendido como complexidade da matéria de fato ou de direito, de modo que caberá ao Juiz realizar essa análise. Percebe-se, assim, a utilização de uma norma em aberto que lança ao operador do direito a sua interpretação e aplicação. Nessa perspectiva é possível dizer que “caberá ao juiz, por meio de juízo valorativo perfunctório, proceder

¹²¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19 ed. v.1. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 497 – 498.

à análise das questões eventualmente pendentes no final da fase saneadora, decidindo pela existência ou não de complexidade.”¹²²

Nesse sentido, Anderson Mendes e Gabriele Capiotto¹²³ demonstram a existência de dois pontos para a verificação da complexidade da causa, que podem demonstrar a necessidade, ou não, da designação da audiência.

O primeiro ponto diz respeito à insuficiência de alegações trazidas pelas partes aos autos que dificultam a compreensão quanto à tutela requerida, bem como quanto aos fatos que a respaldam. Para esse caso a audiência serviria como ato explanativo das partes, conhecedoras dos fatos, para com o juiz.

Ainda, atrela-se a esse ponto não apenas a insuficiência de alegações, mas também a dissonância em sua apresentação, de modo a causar dificuldades em sua interpretação e implicando a produção de prova distinta. Nesse sentido também pode-se caracterizar a complexidade em relação à matéria dos fatos. Observa-se que, não se trata de complexidade da possível prova a ser realizada que impõe a designação da audiência, mas sim a matéria envolvida por detrás que compreende os elementos fáticos e o próprio objeto central da demanda que revela a causa de pedir.¹²⁴

Seguindo a ideia tratada por Mendes e Capiotto¹²⁵, o segundo ponto diz respeito à dúvida em relação aos pontos controvertidos, bem como em relação às provas possíveis de serem produzidas. Assim, a complexidade quanto à matéria de direito pode ser entendida relativamente à variedade interpretativa sofrida quanto à questão central da demanda, o direito postulado.

É que, as partes certamente entendem de modo diverso, cada uma a seu favor, a respeito de uma mesma tese jurídica. Assim, caberá ao magistrado, não só a demonstração quanto aos efeitos de cada tese, bem como o esclarecimento quanto à existência de outro entendimento, diverso do apresentado pelas partes, que poderá ser adotado por ele.¹²⁶

¹²² LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 268, p. 71 – 97, Jun. 2017, p. 10.

¹²³ MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do processo no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 266, p. 79 - 97, abr. 2017, p. 08.

¹²⁴ LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 268, p. 71 – 97, Jun. 2017, p. 07.

¹²⁵ MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do processo no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 266, p. 79 - 97, abr. 2017, p. 08.

¹²⁶ MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do processo no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 266, p. 79 - 97, abr. 2017, p. 08.

Mais amplamente, ainda, a complexidade de direito pode ser entendida:

[...] quando existir enquadramento normativo ou questão jurídica de alta indagação debatida nos autos, que seja relevante para a decisão de mérito e que ainda não tenha sido enfrentada pelos Tribunais ou em relação à qual ainda não exista posicionamento consolidado por meio de precedentes.¹²⁷

Sobre o tema, no mais, Medina refere que a complexidade da causa deve ser percebida de modo amplo “não apenas para referir-se a questões intrincadas ou sofisticadas, mas também a causas que envolvam grande número de questões a serem resolvidas (porque há muitos pedidos, p. ex.).”¹²⁸

Verifica-se, assim, na lógica do parágrafo 3º do artigo 357 do CPC/15, que antes de designar a audiência, o magistrado deve analisar a causa de modo a identificar a sua complexidade.

Em princípio, então, a audiência de saneamento compartilhado é reservada às causas que apresentam complexidade de fato ou de direito. Mas, e se não apresentarem essa complexidade?

Já existe, nessa lógica, como tratado anteriormente, o Enunciado n.º 298 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (ver nota de rodapé n.º 103) que visualiza a oportunidade de realização dessa audiência também nas causas que não apresentam complexidade.

Isso por que procura-se efetivar o princípio da cooperação processual, com vistas a incentivar o diálogo entre as partes sendo possível, inclusive, a realização de conciliação entre elas.¹²⁹

Nota-se a mesma intenção do Enunciado do FPPC no Enunciado n.º 29 extraído dos Enunciados sobre o Código de Processo Civil de 2015, aprovados em Sessão Plenária, realizada no dia 26 de fevereiro de 2016, pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalhos do Fórum de Debates e Enunciados sobre o Novo Código de Processo Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que assim dispõe:

¹²⁷ LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 268, p. 71 – 97, Jun. 2017, p. 07.

¹²⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 626.

¹²⁹ LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 268, p. 71 – 97, Jun. 2017, p. 07.

Enunciado 29 – (art. 357, §3º) A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer em qualquer tipo de demanda, independentemente de a causa ser complexa, a critério do juiz, visando à autocomposição das partes.¹³⁰

Pode-se perceber, pelos dois enunciados referidos, a tentativa do alcance tanto da conciliação das partes, bem como do diálogo a ser realizado por meio desse ato, de modo a abrir a realização da audiência a todas as causas.

Nesse entendimento frisou Cássio Scarpinella Bueno ser difícil de entender, essencialmente no panorama brasileiro, a exigência posta ao juiz de realização dessa audiência em causas complexas¹³¹, justo pelo já ocorrido com o desuso da audiência preliminar em detrimento do ato de saneamento escrito, observado no tópico 1.5 deste estudo.

¹³⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ENUNCIADO n. 29. Disponível em: <<http://ejef.tjmg.jus.br/enunciados-sobre-o-codigo-de-processo-civil2015/>>. Acesso em: 25 de mai. de 2018.

¹³¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 301. [digital].

3 O MOMENTO PARA A DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Avaliado o pressuposto quanto à complexidade para ocorrência da audiência de saneamento compartilhado, é necessário verificar o momento oportuno à sua designação.

Nessa lógica, é necessário retornar à fase inicial do processo.

Distribuída a demanda, não sendo caso de indeferimento da petição inicial (artigo 330 do CPC/15) nem de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/15), de regra passa-se à designação de audiência de conciliação ou de mediação, prevista no artigo 334 do Código.

Não tendo êxito a mediação ou conciliação ou, até mesmo, não tendo sido realizada a audiência, porque afastada pelas partes, ou porque incabível, será aberta a fase para apresentação da defesa pelo réu.

Apresentada a defesa, inicia-se a tomada, pelo juiz, das providências preliminares e do saneamento do processo, conforme o Capítulo IX do NCPC, o que pode ocasionar, conseqüentemente, o julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC/15). Não sendo caso, assim, de extinção da demanda pela prolação de sentença, nos moldes do artigo 354 do Código, ou de julgamento antecipado do mérito, nas hipóteses do artigo 355 do CPC, será necessário prosseguir, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito (artigo 356 do CPC/15), para a fase do saneamento e da organização do processo (Seção IV, artigo 357 do CPC/15).

É que, “estamos diante de uma situação em que o órgão jurisdicional terá de resolver o objeto litigioso, mas ainda não há elementos probatórios nos autos que lhe permitam fazer isso – terá, pois, de preparar o processo para a atividade instrutória.”¹³²

Observe-se, nessa linha, que até mesmo quando se tratar de julgamento antecipado parcial do mérito, previsto no artigo 356 do CPC/15, será necessário passar à fase de saneamento, justamente para instruir e julgar a parte do mérito que não foi resolvida.¹³³

¹³² DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. v.1. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 701.

¹³³ LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 268, p. 71 – 97, Jun. 2017, p. 08.

Agregando-se ao que já foi realizado na fase das providências preliminares, também nesse momento, caberá ao magistrado, utilizando-se de seu poder de gestor do processo, observado no inciso IX do artigo 139 do NCPC (ver nota de rodapé número 62), realizar o saneamento de eventuais vícios processuais observados na demanda bem como verificar o atendimento dos pressupostos processuais. Nessa perspectiva:

Enfim, nota-se que não há, para o Código, um ato único para concentrar toda a atividade saneadora do juiz, no procedimento comum. Essa função é exercida de maneira mais evidente durante todo o estágio das 'providências preliminares' (arts. 347 a 357) que se inicia logo após a exaustão do prazo de resposta do réu e vai findar-se na decisão de saneamento e organização do processo, para permitir, se necessário, o ingresso na instrução probatória.¹³⁴

Em sequência, atendo-se ao objeto da lide, será necessário verificar se a causa apresenta complexidade de fato ou de direito para que seja possível designar a audiência para realização do saneamento compartilhado.

“Portanto, nas hipóteses de complexidade em matéria de fato ou de direito, a audiência de saneamento será designada no final da fase saneadora.”¹³⁵

Ademais, importante destacar a defesa de Paulo Hoffman no que tange à realização de audiência para saneamento mesmo nos casos de julgamento antecipado do mérito e nos casos em que o juiz já pode extinguir a demanda sem resolução de mérito, o que, à primeira vista, parece ser incomum.¹³⁶ Isso por que os dois atos referidos não dão fim ao processo. O ato lógico a ser realizado posteriormente pelas partes seria recorrer. Então, Hoffman questiona: por que não adiantar uma proposta de solução ao litígio?¹³⁷

O sentido aqui é de que o ato:

(...) servirá para que a parte faça constar de modo expresso sua posição acerca de quais provas pretendia produzir e a importância delas para o resultado diverso, o que, em última análise, terá reflexo na fase recursal, não mais servindo a mera alegação vazia de cerceamento de defesa.¹³⁸

¹³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** v. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1079. [digital].

¹³⁵ LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 268, p. 71 – 97, Jun. 2017, p. 08.

¹³⁶ HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado.** São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 141.

¹³⁷ HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado.** São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 142.

¹³⁸ HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado.** São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 143.

Observada a importante constatação de Paulo Hoffman, pode-se concluir, como já referido, que a audiência de saneamento compartilhado será designada ao final da fase de realização dos atos de saneamento pelo juiz.

4 O OBJETO DA AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO DO PROCESSO

Verificado o pressuposto e o momento para a realização da audiência de saneamento compartilhado, bem como sua definição, necessário adentrar, especificamente, no conteúdo a ser discutido por meio desse ato. Nesse momento, assim, será demonstrado qual é o objeto a ser debatido entre os sujeitos do processo no momento da realização da audiência.

Como foi evidenciado anteriormente, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, a decisão de saneamento de organização do processo no NCPD compreende duas partes, quais sejam, o saneamento, verificado no inciso I do art. 357 do CPC, e a organização do processo, que está prevista nos incisos II a V do artigo referido.¹³⁹

Destarte, transcreve-se os incisos do artigo referido para a melhor visualização do que compreende a decisão e que será analisado no presente tópico:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:
I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

[...]¹⁴⁰

Recordemos, aqui, a intenção demonstrada no Novo Código de preparação da demanda para o posterior julgamento do mérito, o que foi mais profundamente analisado no tópico 1.2 deste trabalho e que pode ser verificado pelos comandos inseridos nos incisos II a V do artigo mencionado que ainda não haviam sido apresentados.

Pertinente destacar o pensamento de Barbosa Moreira que, ao tratar sobre o saneamento do processo e a audiência preliminar, já observava as funções específicas a serem realizadas nesse momento processual o que, em muito, se

¹³⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 213.

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.

assemelham aos objetivos previstos nos incisos do artigo 357, nesse sentido, as funções eram as seguintes:

a) pôr o processo nas melhores condições possíveis de prosseguir, em direção ao julgamento final, por meio:

a.1) da respectiva regularização formal – correção de defeitos capazes de acarretar nulidade ou perturbar, de qualquer maneira, o andamento (função saneadora em sentido estrito, na qual se pode incluir a solução em separado de quaisquer questões suscetíveis de distrair a atenção do juiz da matéria referente ao *meritum causae*);

a.2) da elucidação de dúvidas, relativas ao objeto do litígio, aos pedidos das partes, à identificação dos pontos controvertidos etc. (função esclarecedora);

a.3) da determinação do fatos que devem constituir objeto da restante atividade de instrução e dos meios de prova a serem ainda utilizados; eventualmente, na medida do possível, da colheita imediata de provas, ou da adoção de providências que a preparem (função instrutória);

(...)¹⁴¹

Vê-se, nessa ideia, a já existente direção de realização, primeiramente, do saneamento do processo para, em seguida, efetuar a sua preparação.

Dessa maneira, agora analisando o procedimento a ser realizado na vigência do NCPC, inicialmente, o juiz deverá dar seguimento aos atos saneatórios, caso ainda não tenham sido integralmente realizados, haja vista que, como esclarecido no tópico anterior, o magistrado poderá designar a audiência de saneamento compartilhado ao final da fase saneadora.

Nessa perspectiva, lembra-se que o saneamento pode ser realizado ao longo do início do processo, sendo mais visível na fase das providências preliminares, mas é incumbência do magistrado a sua efetivação ao longo da demanda, assim:

Ao resolver as questões processuais que se apresentam pendentes no momento do saneamento, sejam elas relacionadas a pressupostos processuais ou qualquer vício sanável, caberá ao juiz ordenar as diligências que se mostrarem adequadas e necessárias para permitir a regularização (art. 139, IX, CPC/2015 (LGL\2015\1656), em respeito ao devido processo legal.^{142 143}

¹⁴¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, p. 109 – 135, out. - dez., 1985, p. 07 – 08.

¹⁴² LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 268, p. 71 – 97, Jun. 2017, p. 03.

¹⁴³ Nessa mesma lógica compreende Cássio Bueno. (BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 298 - 299 [digital].).

Necessário entender, neste ponto, conforme afirma Cássio Bueno¹⁴⁴, que o saneamento do processo não será alcançado se não forem resolvidas essas questões. O que se pretende é o enfrentamento do mérito, afastando-se da hipótese do art. 354 do CPC¹⁴⁵.

Caso não exista nenhum vício no processo que esteja pendente de resolução (inciso I do 357), o que pode acontecer uma vez que o juiz o resolve antes da chegada dessa fase processual, haverá a declaração de que o processo está apto a prosseguir.¹⁴⁶

Nessa lógica, reconhecendo o juízo que o processo está em ordem, necessariamente haverá produção de prova oral ou pericial, justamente porque o processo está apto para análise do mérito, necessitando, no entanto, da produção de mais provas para que posteriormente seja proferida a sentença.¹⁴⁷

Por conseguinte, estando o processo apto a prosseguir, sem irregularidades, será necessário que se fixem as questões de fato e de direito sobre as quais a demanda será aprofundada.¹⁴⁸ Nesse aspecto, os demais incisos (II a IV) assentam o caráter preparatório constante no artigo 357 do CPC. Não fosse isso, tais ordens – definição, delimitação e designação – realçam o princípio constante no art. 6º do CPC, o princípio da cooperação.¹⁴⁹

Com efeito, é necessário que se defina a respeito de quais questões, tanto de fato quanto de direito, bem como sobre as provas a serem realizadas, para que o processo tenha um esqueleto prévio e que sobre essas questões possa se desenvolver, em ampla colaboração, o processo de conhecimento.¹⁵⁰

¹⁴⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 298 [digital].

¹⁴⁵ Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.).

¹⁴⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1132. [digital].

¹⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1077. [digital].

¹⁴⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1133. [digital].

¹⁴⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 299 [digital].

¹⁵⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 213.

Nessa sequência, já em audiência, então, buscará o juiz a obtenção da solução da lide pela realização da conciliação entre as partes. Não obtendo êxito, passará a análise das questões relativas à preparação do julgamento da causa, de forma compartilhada.¹⁵¹

Inicialmente, então, conforme dispõe o inciso II do artigo 357, anteriormente referido, caberá ao juiz a delimitação quanto às questões de fato em debate na demanda de forma a especificar sobre quais delas haverá necessidade de produção probatória, bem como de qual modo ela será realizada.

Conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, “As alegações de fato que podem ser objeto de prova são aquelas controversas, pertinentes e relevantes.”¹⁵² Essas alegações pertinentes aos fatos do problema em debate são formuladas pelas próprias partes, e são por meio delas que pretendem alcançar consequências jurídicas no desenvolver do processo.¹⁵³

Veja-se que, conforme a própria previsão do parágrafo 3º do artigo 357¹⁵⁴, podem as partes serem chamadas a realizar o esclarecimento de suas alegações. Isso porque, pelo conhecimento dessas alegações de fato ditas é que será possível realizar a delimitação da atividade probatória.¹⁵⁵ Nesse entender:

Essa fixação busca otimizar a instrução probatória, dado que o juiz, sendo o destinatário das provas, determina antes do início de sua produção quais fatos controvertidos realmente interessam ser provados para a formação de seu convencimento. É uma forma de afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outro, que apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.

¹⁵¹ LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 268, p. 71 – 97, Jun. 2017.

¹⁵² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 234.

¹⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 234.

¹⁵⁴ (...) § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.).

¹⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 234.

Com tal fixação todos ganham: as partes, que voltarão suas energias para o que realmente interessa na fase probatória e o próprio juiz, que economizará tempo que seria despendido na produção de provas inúteis.¹⁵⁶

Delimitadas as questões de fato sobre as quais haverá a necessidade de instrução probatória, conseqüentemente, conforme o inciso III do artigo 357, definir-se-á a incumbência do ônus probatório. Entende-se, então, que:

Em regra, o ônus da prova é distribuído de maneira fixa pelo legislador (art. 370). Não havendo convenção sobre o ônus da prova (art. 370, §§ 3º e 4º) ou requerimento para sua modificação (art. 370, §§ 1º e 2º), não há necessidade de qualquer decisão a respeito do assunto: o ônus da prova será aquele distribuído legalmente.¹⁵⁷

No caso, entretanto, de haver controvérsia relativamente à distribuição do ônus da prova é necessário que o juiz resolva a questão.¹⁵⁸

Resolvidas essas questões, relativas às alegações de fato, à produção das provas bem como a incumbência para tanto, o NCPC apresenta, no artigo 357, o inciso IV, que trata sobre as questões de direito a serem delimitadas para a posterior decisão de mérito.

Dessa forma, assim como haverá a delimitação quanto às questões de fato, o juiz passa a ter a responsabilidade de eleger as questões de direito relevantes ao julgamento da demanda.¹⁵⁹

A fixação, então, das questões de direito serão limitadas àquelas trazidas tanto pelo autor quanto pelo réu, excetuadas as hipóteses em que o Magistrado pode conhecer da matéria de ofício, como nos casos do inciso II do artigo 487 do CPC, ou, ainda, a hipótese em que o juiz pode aplicar direito diverso daquele trazido pelas partes aplicando-se o *lura novit curia*.¹⁶⁰ Sobre o exposto, necessário perceber que:

¹⁵⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1133. [digital].

¹⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 234.

¹⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 235.

¹⁵⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1134. [digital].

¹⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 235.

“Apesar de um paralelo possível, há uma diferença fundamental: as questões de fato precisam ser provadas pelas partes, o que não ocorre com as questões de direito em razão da aplicação do brocardo *iura noti curia* ou *dahim factum dabo tibu ius*.”¹⁶¹

Por conseguinte, por meio dessa determinação, inserida no inciso IV do artigo 357 do NCPD, como sustentam Dierle Nunes e Natanael Lud Santos e Silva¹⁶², torna-se difícil que o juiz profira qualquer decisão com fundamento do qual as partes não tenham sido intimadas para se manifestar. Isso é verdadeiro ganho, uma vez que evitam-se as decisões surpresas. Não fosse isso, a disposição parece propiciar o enfrentamento de todas as questões debatidas na demanda, uma vez que já foram postos os elementos essenciais à resolução da lide, de modo que se afasta a aplicação do inciso IV, § 1º do art. 489 do CPC¹⁶³.

Na sequência, conforme dispõe o inciso V do artigo 357 do CPC, haverá a designação do próximo ato a ser realizado, a audiência de instrução de julgamento. Dessa forma:

É, pois, essencial que o juiz fixe os pontos controvertidos de fato e de direito, de modo a delimitar a atividade que se desenvolverá – em contraditório – na segunda fase do procedimento, de modo que toda a atividade posterior se limitará às questões de fato e de direito aqui fixadas.¹⁶⁴

Essas determinações apresentadas, então, serão realizadas pela audiência de saneamento compartilhado, sem prejuízo, ainda, da realização de outros acertos, de forma que:

Na audiência, as partes e o juiz também poderão deliberar e firmar acordo sobre, entre outras questões, a nomeação de perito, o pagamento dos honorários periciais, a exibição de documento ou coisa e quanto ao número de testemunhas a serem ouvidas, que poderá ser limitado pelo juiz, levando

¹⁶¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1134. [digital].

¹⁶² STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 528.

¹⁶³ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.).

¹⁶⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 213 – 214.

em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados (art. 357, § 7º).¹⁶⁵

Por todo o exposto pôde ser verificada a inserção do saneamento compartilhado do Código de Processo de 2015, mais especificamente na disposição do parágrafo 3º do artigo 357. Partindo-se dessa posituação, foi possível discorrer a respeito do que vem a ser compreendido como saneamento compartilhado atualmente, de forma a visualizar os pressupostos exigíveis a sua realização.

Neste presente tópico, ainda, demonstrou-se o que compreende a audiência, ou seja, qual o seu objeto e quais as ações deverão ser realizadas com a finalidade de exarar a decisão de saneamento e organização do processo.

A seguir será apresentada a lógica de modelo processual no qual foi inserido e possibilitada a realização do saneamento compartilhado, de forma a perceber como a cooperação será a guia para a prática de todos os atos referidos.

¹⁶⁵ LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 268, p. 71 – 97, Jun. 2017, p. 09.

5 O MODELO COOPERATIVO DO PROCESSO E O SANEAMENTO COMPARTILHADO

Identificado o instituto do saneamento compartilhado inserido no Novo Código de Processo Civil, pela designação de audiência, é necessário identificar a base para a sua realização bem como o modelo de processo no qual foi inserido.

Assim, será analisado o modelo cooperativo de processo que foi positivado no artigo 6º do CPC/15 revelando-se como um norte à realização de condutas tanto das partes quanto dos magistrados e demais sujeitos do processo, impondo-lhes deveres, responsabilidades e uma nova percepção a respeito de suas atuações ao longo do processo como um todo, em destaque, na realização do saneamento compartilhado do processo.

5.1 O MODELO COLABORATIVO

O processo civil, anteriormente, já abarcou outros dois modelos que serviram à condução de comportamentos e a própria caracterização do direito processual vigente a cada época, quais sejam, os modelos adversarial e inquisitorial. O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, inovou ao instituir um novo modelo processual, qual seja, o modelo da colaboração.¹⁶⁶

A saber, o modelo adversarial estimulava uma postura ativa das partes, enquanto que ao magistrado cabia um comportamento apático em relação à condução da lide; já no modelo inquisitorial, o contrário poderia ser verificado, uma vez que cabia ao magistrado uma postura mais ativa.¹⁶⁷

O novo modelo, portanto, de colaboração visa o afastamento daquelas condutas totalmente passivas ou ativas dos magistrados e das partes, vistas nos modelos adversarial e inquisitorial, para a obtenção de um meio termo. Com efeito, o processo, visto de modo cooperativo, deve se dar por meio de amplo diálogo com as partes, esclarecimento de dúvidas e também por meio de sugestões por parte do

¹⁶⁶ CAMBI, Eduardo; HASS, Adriane; SCHITZ, Nicole. Princípio da cooperação processual e o novo CPC. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 984, p. 345 – 384, out. 2017.

¹⁶⁷ FURLAN, Simone. A audiência de saneamento compartilhado do art. 357, § 3º, do CPC/2015 e os princípios da cooperação e efetividade. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 11, vol. 18, p. 297-368, set. a dez. 2017, p. 326. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31700/22433>>. Acesso em 06 de jun. de 2018.

magistrado.¹⁶⁸ Nota-se, assim, a evolução no que tange ao comportamento dos sujeitos, que passam, em conjunto, a ocupar uma posição central no processo.

Eduardo Talamini reconhece a origem da imposição da cooperação nascida, já nas obrigações, dos deveres auxiliares das condutas dos agentes, quais sejam, a prestação de esclarecimentos, atitudes preventivas e, inclusive, de assistência. Identifica, assim, no direito civil, a origem dos deveres de cooperação.¹⁶⁹

Percebe-se, da leitura do Código de Processo Civil de 2015, que a colaboração foi inserida no artigo 6º¹⁷⁰ que, por sua vez, integra o capítulo das “Normas Fundamentais do Processo Civil”. Nesse aspecto há de se destacar que “desde o início, o legislador entorna normas fundamentais que servem para densificar o direito ao processo justo previsto na Constituição (art. 5º, inciso LIV) e dar as linhas-mestras que o estruturam.”¹⁷¹ Destaca-se que¹⁷²:

Esse foi o espírito do novo CPC. No corpo do regramento processual, não houve tão só a inclusão de princípios que estão em sintonia com a Constituição da República. O legislador foi muito além ao definir mecanismos e procedimentos que se coadunam com o nosso próprio regime político de democracia participativa, quando todos os entes envolvidos em determinada questão se unem, apesar das diferenças e dos pontos conflitantes, em busca de soluções que suscitem mais fundamentação e consequentemente credibilidade e respeito.

Nessa perspectiva, Daniel Mitidiero afirma que a colaboração é tanto um modelo quanto um princípio da seguinte forma¹⁷³:

Se adotada uma chave de leitura apropriada, trata-se de norma da mais alta importância que ao mesmo tempo visa a caracterizar o processo civil brasileiro a partir de um modelo e fazê-lo funcionar a partir de um princípio.

¹⁶⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. O princípio da cooperação: Uma apresentação. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 127, p. 75 – 79, set. 2005, p. 75.

¹⁶⁹ TALAMINI, Eduardo. Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz. **Migalhas**. 1º set. 2015. Disponível em: <www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>. Acesso em: 26 de mai. de 2018.

¹⁷⁰ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.)

¹⁷¹ MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil Brasileiro. **Revista do Advogado**, São Paulo, AASP, n. 126, p. 49 – 52, 2015, p. 47 – 48.

¹⁷² GOMES, Gustavo Gonçalves. O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo. 2016. 327 f. **Tese** (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, p. 173.

¹⁷³ MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil Brasileiro. **Revista do Advogado**, São Paulo, AASP, n. 126, p. 49 – 52, 2015, p. 48.

Como modelo de processo a ser observado “visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo.”¹⁷⁴ Já como princípio obtiva “orientar o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras.”¹⁷⁵ Nessa visão, os princípios, conforme ensina Humberto Ávila¹⁷⁶ são:

(...) normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação demandam uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Nesse sentido, Eduardo Talamini¹⁷⁷ apresenta a noção desse modelo de processo:

Trata-se de reconhecer que – em que pesem as posições antagônicas, contrapostas, das partes; em que pese a distinção entre a posição do juiz (autoridade estatal) e das partes (jurisdicionados, sujeitos àquela autoridade) – todos os sujeitos do processo estão inseridos dentro de uma mesma relação jurídica (ou de um complexo de relações) e devem colaborar entre si para que essa relação, que é dinâmica, desenvolva-se razoavelmente até a meta para a qual ela é preordenada (a resposta jurisdicional final).

Destaca-se, por oportuno, a visão contrária de Daniel Mitidiero, que entende que os atos de colaboração são do juiz para com as partes e não delas entre si.¹⁷⁸

São várias, assim, as disposições contidas no CPC/15 que demonstram a intenção do legislador na busca por um processo que amplia a participação dos sujeitos revelando a aproximação do modelo em análise ao modelo político brasileiro, qual seja, o Estado Democrático de Direito.¹⁷⁹

¹⁷⁴ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prôt-à-poter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 194, p. 55 -68, abr., 2011, p. 57.

¹⁷⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. O princípio da cooperação: Uma apresentação. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 127, p. 75 – 79, set. 2005, p. 75.

¹⁷⁶ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 225.

¹⁷⁷ TALAMINI, Eduardo. Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz. **Migalhas**. 1º set. 2015. Disponível em: <www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>. Acesso em: 26 de mai. de 2018.

¹⁷⁸ MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil Brasileiro. **Revista do Advogado**, São Paulo, AASP, n. 126, p. 49 – 52, 2015, p. 49.

¹⁷⁹ GOMES, Gustavo Gonçalves. O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo. 2016. 327 f. **Tese** (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, p. 172.

Uma dessas disposições é verificada no parágrafo 3º do artigo 357 do CPC/15 que, como foi demonstrado anteriormente, constitui a inserção do saneamento compartilhado do processo nesse Código reformado e que bem pontua que a sua realização deve se dar em cooperação com as partes.

Percebe-se que esse momento, de saneamento e organização do processo, é o mais oportuno para que se amplie o contato entre os sujeitos, bem como deles para com o juiz, com a finalidade de, pela oralidade, participarem de modo mais concreto das controvérsias da demanda, contribuindo e colaborando para a obtenção de uma futura decisão.

Já observava Daniel Mitidiero que a composição do processo que visa cooperação é idealmente montada para que a organização do processo se dê em audiência. É que, pela da oralidade, todas as partes do processo podem debater participando, efetivamente, do contraditório.¹⁸⁰

A pretensão posta tanto no artigo 6º quanto no parágrafo 3º do artigo 357 do CPC/15 é de incentivo ao debate entre as partes, de modo a afastar a antiga ideia de preponderância, apenas, de uma ideia sobre a outra.¹⁸¹

Nessa lógica, necessário salientar que o alcance do saneamento do processo de forma compartilhada apenas será efetivo quando tanto as partes quanto os magistrados souberem e comprometerem-se em utilizar da melhor forma possível todas as bases processuais que possuem ao seu dispor.¹⁸²

Essa ideia, de incentivo da colaboração no processo civil, já podia ser observada na tese de Paulo Hoffman¹⁸³:

Acreditamos que somente pela participação em contraditório dinâmico e com adequada utilização do saneamento valorativo se pode obter uma tutela jurisdicional plena e justa, assim como que a concessão de oportunidade para que as partes se manifestem e discutam a causa diretamente com o juiz acarrete na diminuição de recursos contra as decisões proferidas, além de impedir a realização de provas inúteis, diante da maior probabilidade da existência de consenso entre elas.

¹⁸⁰ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 132.

¹⁸¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 299 [digital].

¹⁸² GOMES, Gustavo Gonçalves. O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo. 2016. 327 f. **Tese** (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, p. 170.

¹⁸³ HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 139.

A busca, assim, de uma decisão plena e justa deve se dar pela utilização de meios colaborativos. É por essa razão que o Código orienta a realização do saneamento compartilhado com vistas a efetivação do princípio da colaboração. O que pode revelar, como salientou Paulo Hoffman, inclusive, um aumento de consonância entre as partes, de modo a tornar mais efetiva a tutela jurisdicional prestada.

Apresentada a ideia do que se entende por modelo colaborativo, bem como sua aplicação direta no que tange à realização do saneamento compartilhado do processo, faz-se necessário discorrer a respeito dos papéis dos juízes e das partes, sujeitos do processo. Isso porque, depende desses sujeitos a concretização do modelo processual colaborativo e, ao fim e ao cabo, do saneamento compartilhado do processo.

5.2 PAPEL DO JUIZ

O juiz é o agente que conduz a causa, conforme o artigo 139 do CPC¹⁸⁴, e é quem efetivamente decide o mérito da causa (art. 141 do CPC¹⁸⁵).¹⁸⁶ Ele identifica-se como juiz natural, legítimo conforme a constituição. A ele incumbe a direção do processo, de forma imparcial, e o exercício, ao longo da demanda, de suas faculdades em observância aos seus deveres.¹⁸⁷ Nesse sentido, visando o cumprimento do novo modelo processual estabelecido:

A condução do processo pelo juiz tem de ser cooperativa (art. 6º). Isso quer dizer que o juiz tem o dever de conduzir o processo de forma paritária,

¹⁸⁴ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.).

¹⁸⁵ Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.).

¹⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 76.

¹⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 75.

dialogando com as partes a fim de permitir que elas o influenciem nas suas decisões (arts. 9º, 10 e 11), [...]”¹⁸⁸

A cooperação deve ser efetivada por meio de regras de procedimento para o próprio juiz, e essas regras compreendem seus deveres máximos, quais sejam, auxílio, prevenção, diálogo e esclarecimento para com os litigantes.¹⁸⁹ Quer-se dizer que esses deveres nascem do princípio da cooperação.¹⁹⁰

Sobretudo na fase de saneamento e organização do processo, agora em análise mais específica, esses deveres devem se apresentar de forma mais efetiva, com o intuito de realizar a direção processual colaborativa e alcançar a tutela jurisdicional. Observa-se que:

É preciso que o órgão judicial coopere com as partes, agindo com lealdade, posto que sozinho não conseguirá proferir a solução mais apropriada para o caso que aguarda solução. Por isso, o juiz deverá observar os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio.¹⁹¹

Incumbe ao magistrado o dever de esclarecimento, inicialmente, para com as partes. Ou seja, espera-se dele uma posição ativa que realize questionamentos, especificações quanto aos pedidos genéricos das partes, que solicite explicação quanto a possíveis obscuridades presentes em suas petições, bem como demais ações que visem essa finalidade.¹⁹² Percebe-se que essas atitudes, tomadas na realização do saneamento compartilhado, visam a ampliação do conhecimento da causa, a tentativa de apreciar os pormenores presentes por detrás de cada manifestação das partes nos autos, bem como de preencher os requisitos necessários ao prosseguimento da demanda, de modo que:

Assim, por exemplo, se o magistrado estiver em dúvida sobre o preenchimento de um requisito processual de validade, deverá providenciar esclarecimento da parte envolvida, e não determinar imediatamente a

¹⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 76.

¹⁸⁹ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prê-à-poter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 194, p. 55 -68, abr., 2011, p. 63.

¹⁹⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. O princípio da cooperação: Uma apresentação. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 127, p. 75 – 79, set. 2005, p.75.

¹⁹¹ CAMBI, Eduardo; HASS, Adriane; SCHITZ, Nicole. Princípio da cooperação processual e o novo CPC. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 984, p. 345 – 384, out. 2017, p. 09.

¹⁹² TALAMINI, Eduardo. Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz. **Migalhas**. 1º set. 2015. Disponível em: <www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>. Acesso em: 30 de mai. de 2018.

consequência prevista em lei para esse ilícito processual (extinção do processo, por exemplo).¹⁹³

A atuação do juiz na audiência de saneamento é essencial para que se alcance a efetividade do processo, uma vez que ele tem o dever de estimular a comunicação das partes entre si e das partes para com ele.¹⁹⁴

Porém, não é apenas em relação às partes que o dever de esclarecimento deve estar presente. Nesse sentido, percebe-se uma nova direção revelando a necessidade de existência do dever de esclarecimento também em relação aos próprios atos do juiz, o que pode ser verificado nos comandos quanto à necessidade de fundamentação de todas as suas decisões¹⁹⁵ (art. 489, §§ 1º e 2º¹⁹⁶).

Nota-se, essencialmente, a presença do dever de esclarecimento no próprio parágrafo 3º do artigo 357 do CPC/15 que prevê a realização da audiência de saneamento de forma colaborativa entre as partes, uma vez que configura “[...] oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.”¹⁹⁷

Nesse prosseguimento, o envolvimento efetivo das partes pode ser visualizado como característica notória no saneamento compartilhado o que permite maior conhecimento a respeito dos procedimentos a serem aplicados à causa, bem como abre espaço ao diálogo visando à consensualidade dos pontos debatidos, tanto dos fatos quanto da matéria de direito a ser aplicada.¹⁹⁸ Nesse sentido, a abertura do diálogo e a participação efetiva das partes na construção e organização do processo

¹⁹³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. v.1. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 129.

¹⁹⁴ LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 268, p. 71 – 97, Jun. 2017, p. 09.

¹⁹⁵ TALAMINI, Eduardo. Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz. **Migalhas**. 1º set. 2015. Disponível em: <www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>. Acesso em: 30 de mai. de 2018.

¹⁹⁶ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.)

¹⁹⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.

¹⁹⁸ LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 268, p. 71 – 97, Jun. 2017, p. 06.

promoverá ao juiz mais domínio sobre a causa, o que implica maior segurança no que tange aos elementos que irão compor a sentença.¹⁹⁹

Além disso, conferindo ampla discussão no processo em si, conseqüentemente existirá uma otimização do tempo a ser dispendido na demanda, de forma que a protelação dos atos, por meio de medidas incidentais, será evitada.

Busca-se a efetivação, portanto, do dever de promoção de diálogo posto ao magistrado. Aqui a intenção do Código, mais uma vez, é seguir o rumo do processo colaborativo para que, ao fim e ao cabo, seja possível compreender da melhor forma as questões ali postas. Sendo mais amplamente analisado, o julgamento tende a ser mais adequado por parte do Magistrado.²⁰⁰ Cabe salientar que a imparcialidade do juiz não é afetada quando promove o debate entre as partes, mas sim reforçada, à medida que pode ouvir todos os argumentos expostos, ponderá-los, e ainda assim mudar sua percepção inicial sobre a causa.²⁰¹

Nesse sentido, “Pelo dever de prevenção, no ‘SANEAMENTO COMPARTILHADO’ debaterá abertamente a causa e definirá o que precisa ou não ser provado e quem deverá fazê-lo.”²⁰² Foi o que sustentou Paulo Hoffman em seus estudos já apresentando a preocupação quanto à atuação colaborativa do magistrado e das partes ao longo do processo.

Pelos deveres de prevenção, ainda, incumbe ao magistrado “[...] advertir as partes sobre os riscos e deficiências das manifestações e estratégias por elas adotadas, conclamando-as a corrigir os defeitos sempre que possível.”²⁰³

Além dos deveres de esclarecimento, prevenção e diálogo, cabe ao magistrado a concretização do seu dever de auxílio para com as partes. Alerta-se de que não se trata de auxílio quanto ao direito material, mas sim um auxílio técnico que visa a

¹⁹⁹ PEDRON, Flávio Quinaud; COSTA, Jéssica Nayara Duarte. O saneamento no processo civil como instrumento de efetividade da atividade jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 274, p. 161 – 203, dez. 2017, p. 19.

²⁰⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 301. [digital].

²⁰¹ TALAMINI, Eduardo. Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz. **Migalhas**. 1º set. 2015. Disponível em: <www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>. Acesso em: 26 de mai. de 2018.

²⁰² HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 53.

²⁰³ TALAMINI, Eduardo. Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz. **Migalhas**. 1º set. 2015. Disponível em: <www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>. Acesso em: 26 de mai. de 2018.

eliminação de eventuais impedimentos quanto ao exercício das partes de suas garantias processuais.²⁰⁴

Pelo exposto, assim, percebe-se que o papel do juiz, tomado pelo modelo da cooperação, é de aumento de sua atuação implicando o surgimento de benefícios no processo como um todo e, essencialmente, na fase de realização do saneamento processual em audiência, de modo que:

O juiz deve, portanto, agir de forma proativa e em prol da outorga da prestação jurisdicional e, nesse caminho, ser o grande orientador e condutor da demanda. É dele o dever de agir com total transparência acerca das expectativas das partes e principalmente das provas que pretende produzir, tudo para que seja possível a construção de uma linha de raciocínio capaz de viabilizar a formatação da sentença. Nesse ponto, o juiz deve ser transparente e direto ao demonstrar às partes quais são, na sua concepção, as questões de fato e de direito que devem ser trabalhadas no bojo do processo. Mais do que isso, cabe ao magistrado indicar com precisão quem deve trazer aos autos determinada prova e qual parte precisa complementar ou esclarecer alguma questão para que haja definição harmônica do direito a ser aplicado.²⁰⁵

No mais, deve o juiz cumprir com todos os deveres expostos anteriormente, uma vez que, caso não os observe, estará indo de encontro ao direito ao processo justo. Esse direito é o que rege o processo como um todo. Nesse sentido, em existindo desatendimento aos deveres colaborativos, está-se diante de uma inconstitucionalidade, uma vez que o processo justo está inserido no art. 5.º, inciso LIV²⁰⁶, da CF/88.²⁰⁷

Dessa maneira, foi possível verificar o papel do juiz no que tange a sua atuação na realização do saneamento compartilhado, bem como as consequências a não observação dos seus deveres. Em seguida, caberá a análise do papel das partes

²⁰⁴ TALAMINI, Eduardo. Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz. **Migalhas**. 1º set. 2015. Disponível em: <www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>. Acesso em: 26 de mai. de 2018.

²⁰⁵ GOMES, Gustavo Gonçalves. O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo. 2016. 327 f. **Tese** (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, p. 176 – 177.

²⁰⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...] (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 de mai. de 2018.).

²⁰⁷ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prôt-à-poter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 194, p. 55 -68, abr., 2011, p. 65.

nesse modelo de processo, uma vez que elas também possuem papel fundamental ao exercício do processo colaborativo.

5.3 PAPEL DAS PARTES

Assim como ao juiz é prevista uma postura diferenciada de atuação com a finalidade de pôr em exercício o processo colaborativo, é necessária a observação dessa postura de atuação também pelas partes. É sabido que o juiz e as partes possuem papéis diversos no processo, mas isso não é impedimento para que atuem na busca da colaboração.

Atenta-se, como referido anteriormente, conforme sustenta Daniel Mitidiero, que o processo calcado pelo princípio da colaboração exige o ato colaborativo do juiz em relação às partes, e não entre as parte em si, justamente porque possuem interesses diversos.²⁰⁸

Assim, pode-se concluir que, quando se trata do papel colaborativo reservado às partes, entende-se que o juiz espera, do mesmo modo que instiga, que todos os seus atos visem a tomada do processo em colaboração. Dessa forma, pretende-se afastar atos protelatórios, que não condizem com a verdade, e que, ao fim e ao cabo, vão de encontro ao princípio da boa-fé processual.

A boa-fé está prevista no CPC/15, no artigo 5º²⁰⁹, e constitui uma das normas fundamentais do processo civil que impõe a todos os sujeitos do processo a sua observância.

Esse princípio é mais associado à participação das partes no processo. Com efeito, do juiz, sujeito imparcial, natural e legítimo aos olhos da Constituição Federal de 1988, já é, desde o princípio, esperada a sua conduta nessa perspectiva.

Assim, a boa-fé constitui o princípio que deve nortear a conduta das partes ao longo de todo o processo, justamente por possuírem interesses diversos no que tange ao objeto da demanda.

²⁰⁸ MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil Brasileiro. **Revista do Advogado**, São Paulo, AASP, n. 126, p. 49 – 52, 2015, p. 49.

²⁰⁹ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.)

Nesse seguimento, as condutas objetivando a concretização do princípio da boa-fé podem ser visualizadas como:

[...] as situações que vedam o comportamento contraditório, assim compreendida a prática de ato (posterior) apto a frustrar a legítima expectativa de preservação da coerência de outro ato (anterior) por determinado sujeito (*venire contra factum proprium*) e suas variantes, como a *supressio* (tonar ato impossível a prática de um ato porque a omissão em praticá-lo é capaz de gerar confiança legítima em outro sujeito), a *surrectio* (o direito decorrente da *surrectio* em virtude do ato que a gerou) e o *tu quoque* (prática de ato que, ao romper a legítima confiança entre os sujeitos, introduz novo elemento prejudicial na relação jurídica).²¹⁰

A boa-fé, logo, está intrinsecamente ligada ao princípio da colaboração processual posto logo em seguida, como já vimos, no artigo 6º do CPC/15. Constitui, dessa maneira, uma gama de deveres impostos às partes:

É o dever de agir de boa-fé que impõe o dever de veracidade, o dever de completude e o dever de lealdade (art. 77, I, II e III). Vale dizer: o dever de dizer a verdade – e toda a verdade – a respeito de determinado assunto debatido em juízo, o dever de não formular pedidos ou apresentar defesas ciente de que destituídos de fundamento e o dever de não praticar atos sabidamente inúteis ou desnecessários para a tutela dos direitos.²¹¹

As partes, portanto, também possuem papel fundamental à concretização do modelo processual de colaboração do NCPC. As suas atuações, realizadas em observância à boa-fé, implicam, conseqüentemente, o desvio de condutas posteriores com o propósito de reanálise dos temas já debatidos, de forma que será possível visualizar diminuição da interposição de recursos, por exemplo.²¹² Tal efeito pode ser ligado, assim, à atuação das partes no processo.

Não fosse isso, ainda pode-se apontar, vinculado ao papel das partes no processo, os deveres de esclarecimento – também apontado como dever do juiz -, de lealdade e de proteção, conforme ensina Fredie Didier Júnior:

[...] a) dever de esclarecimento: os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia; b) dever de lealdade:

²¹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 80 [digital].

²¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 82.

²¹² LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 268, p. 71 – 97, Jun. 2017.

as partes não podem litigar de má-fé (arts. 79-81 do CPC), além de ter de observar o princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC); c) dever de proteção: a parte não pode causar danos à parte adversária (punição ao atentado, art. 77, VI, CPC; há responsabilidade objetiva do exequente nos casos de execução injusta, arts. 520, I e 776, CPC).²¹³

Percebe-se que às partes também é reservada a sua quota de participação colaborativa, e dela não podem se esquivar, justamente porque a finalidade última é a efetivação da conduta calcada na boa-fé processual dos sujeitos, norma fundamental posta no CPC/15.

Todas essas condutas, por lógico, devem ser tomadas, também, na audiência de saneamento do processo, justamente porque constitui o momento de maior contato entre os sujeitos.

Analisados os papéis do juiz e das partes, buscando percebê-los de modo essencial no saneamento compartilhado, é possível examinar que:

O saneamento em audiência exige domínio do processo pelo juiz, assim como a colaboração dos advogados e das partes. Sem o espírito de cooperação elevado à condição de norma fundamental do processo civil pelo artigo 6º, a tratativa conjunta do processo tende ao malogro.²¹⁴

A positiva realização do saneamento compartilhado do processo, realizado pela designação de audiência, depende, desse modo, tanto das atitudes dos magistrados quanto das atitudes das partes da observação de suas condutas visando a colaboração.

Caso contrário, regressaremos ao ato de saneamento realizado de forma isolada pelo juiz, como anteriormente demonstrado e debatido, constituindo verdadeiro retrocesso ao procedimento, afastando-se qualquer diálogo, possibilidade de consenso quanto ao objeto da demanda e, portanto, afastando-se da colaboração.

²¹³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. v.1. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 129.

²¹⁴ MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do processo no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 266, p. 79 - 97, abr. 2017.

6 O RESULTADO DA AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO

O resultado do saneamento realizado por meio da audiência é o próprio objeto do artigo 357 do CPC/15, qual seja, a decisão de saneamento e organização do processo.

É necessário, assim, que por meio do saneamento compartilhado tenham sido resolvidas todas as questões postas nos incisos I a IV do artigo supracitado, que constituem propriamente o escopo de qualquer decisão de saneamento, ainda que não seja realizada pela audiência. Por essa razão é que:

Assim sendo, devem-se repudiar decisões saneadoras que não resolvem as questões processuais pendentes, não fixam os pontos controvertidos de fato, não alertam as partes dos seus ônus de prova, tampouco delimitam as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.²¹⁵

No entendimento de Araken de Assis²¹⁶, o ato cujo conteúdo é o saneamento e a organização do processo pode ser classificado como decisão interlocutória, nos termos do § 2º do artigo 203 do CPC/15²¹⁷. Destaca-se, por oportuno, a visão de Paulo Hoffman²¹⁸ sobre o assunto ao dizer que a decisão de saneamento compartilhado não é somente uma decisão interlocutória, uma vez que possui traços de preparação ao ato final do processo em primeira instância, qual seja, a sentença.

Esse ato do juiz, constituído como decisão interlocutória, como visto, naturalmente produzirá efeitos, quais sejam: “[...] (a) o prosseguimento do processo; (b) a estabilização definitiva do objeto litigioso; e (c) a preclusão das questões prévias de mérito porventura decididas.”²¹⁹

O prosseguimento do processo constitui-se como obviedade, dado que o processo apenas chegou a essa fase do procedimento por duas razões. A um, por que não era caso de extinção do processo, ou de julgamento antecipado do mérito. A

²¹⁵ MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do processo no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 266, p. 79 - 97, abr. 2017, p. 06.

²¹⁶ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial: procedimento comum: (da demanda à coisa julgada). v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 442.

²¹⁷ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. [...] § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.).

²¹⁸ HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 202.

²¹⁹ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial: procedimento comum: (da demanda à coisa julgada). v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 436.

dois, porque será necessária a produção de outras provas, além daquelas que já integram o processo.

Cabe analisar, dessa forma, os outros dois efeitos da decisão que podem ser simplificados na noção de estabilidade a ser empregada, ou não, à decisão em análise.

Assim, depois de proferida a decisão de saneamento e organização, conforme o parágrafo 1º do artigo 357 do CPC/15²²⁰, é reservado às partes o prazo de cinco dias para a solicitação de ajustes ou eventuais esclarecimentos a serem realizados pelo juiz na decisão de saneamento.

Nota-se, nesse sentido, a existência de posições contrárias a respeito do parágrafo 1º do artigo 357 do CPC/15. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero²²¹ sustentam que no caso da organização processual mediante audiência, onde existe a possibilidade de debate entre as partes, qualquer esclarecimento necessário deve ser realizado no ato, sob pena de preclusão, como medida a incitar as partes a agirem com mais responsabilidade para com seus atos.

Na visão de Daniel Amorim Assumpção Neves “[...] mesmo no saneamento compartilhado realizado em audiência, na qual a ‘responsabilização’ pelos atos praticados deve ser repartida entre o juiz e as partes, é possível a aplicação dos art. 357, § 1º, do Novo CPC.”²²² Com efeito, sabe-se que o resultado final é dado pelo juiz, razão pela qual deve ser prevista forma de impugnação às partes, ainda que tendo realizado o saneamento de forma compartilhada, para que elas possam ter meios de enfrentar a decisão judicial.²²³

Realidade é que a norma está posta no Código de Processo Civil, e não há vedação quanto ao seu uso, ainda que o saneamento tenha sido realizado de modo cooperativo por meio da designação da audiência.

²²⁰ Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: [...] § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.).

²²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 233.

²²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1137. [digital].

²²³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. [digital].

Após o prazo referido, então, conforme a leitura do próprio dispositivo que o prevê, a decisão tornar-se-á estável. Em síntese, desse modo, haverá tanto a delimitação do objeto da cognição como a promoção de sua estabilização.²²⁴

Sobre isso, bem destacam Dierle Nunes e Natanael Lud Santos e Silva ao dizerem que:

Daí depreende, em conformidade com a preclusão para o juiz e a aplicação da boa-fé objetiva (art. 5º), uma estabilização decisória a impedir que o mesmo juízo de primeiro grau modifique seu comportamento e sua decisão.²²⁵

Essa estabilidade, veja bem, deve ser entendida como a impossibilidade de alteração do objeto a ser conhecido em primeira instância, à exceção da ocorrência de fato ou direito superveniente, bem como do ato de trazer aos autos alguma questão que pode ser suscitada a qualquer tempo.²²⁶

Nota-se que necessário, ou não, o pedido de ajustes ou esclarecimentos, o prazo de cinco dias, ofertado pelo Código, é o único momento em que as partes podem expressar suas divergências quanto à decisão.²²⁷ Por essa afirmativa, então, pode-se perceber que a decisão de saneamento e organização do processo é irrecorrível.

Com efeito, alcançada a estabilidade da decisão, não há falar em modificação daquilo que foi previamente esclarecido e estabelecido, não há falar em atos relativos à interposição de recursos contra essa decisão.²²⁸

Anteriormente, haja vista a decisão de saneamento se configurar como decisão interlocutória, o recurso a ser interposto contra ela era o de agravo de instrumento. Isso, no entanto, não se verifica mais, uma vez que a decisão de saneamento não faz parte do rol taxativo do art. 1.015 e que, portanto, não é agravável. Importante notar que não há referência, no art. 357, a respeito de qual seria o recurso cabível para essa decisão.²²⁹

²²⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 214.

²²⁵ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 528.

²²⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 214.

²²⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1136 - 1137. [digital].

²²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 299 - 300 [digital].

²²⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1056.

Assim, questões já decididas nesta audiência, somente poderão ser revistas em segunda instância, caso sejam contraditadas em recurso de apelação ou mesmo em contrarrazões. Ressalta-se, aqui, a hipótese de divergência quanto à distribuição do ônus da prova que, como sabido, pode ser impugnado por meio de agravo de instrumento (art. 1.015, XI, CPC²³⁰).²³¹

Nota-se, desse modo, a estabilização da decisão de saneamento e organização, bem como a ausência de recurso previsto ao seu ataque. Nessa linha, destaca-se que:

A estabilidade da decisão judicial relativa ao saneamento é a coroação daquilo que se espera do novo processo civil brasileiro, pois a sentença será fundamentada exatamente com as preocupações trazidas pelas partes e com as premissas delineadas pelo juiz para a construção de uma sentença firme e legítima.²³²

Essa visão já podia ser percebida no estudo de Paulo Hoffman que categoricamente afirmou que: “O ideal é que tudo seja fruto de consenso entre as partes e o juiz, razão para não se cogitar de recurso contra essa decisão.”²³³ Ao não se cogitar em recurso, ainda, dada a efetiva participação das partes na realização do saneamento do processo em conjunto com o juiz, poder-se-ia falar, inclusive, em ausência de interesse recursal, justamente pelo motivo exposto.²³⁴

A lógica, portanto, do dispositivo, parece ser de diminuição das hipóteses de insurgência das partes contra a decisão proferida, porque justamente da construção dela participaram. Trata-se de ação que visa a diminuição dos atos que, de certa forma, retardam o julgamento do mérito do processo. Sobre o assunto, bem

²³⁰ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; [...] (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.).

²³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 233.

²³² GOMES, Gustavo Gonçalves. O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo. 2016. 327 f. **Tese** (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, p. 224.

²³³ HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 203.

²³⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. A eliminação da audiência preliminar no projeto do Novo Código de Processo Civil – A disciplina proposta no “Relatório-geral Barradas”. In: DIDIDER JÚNIOR, Fredie; FUX, Luiz; MIRANDA, PEDRO; NUNES, Dierle; MEDINA, José; FREIRE, Alexandre; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; DANTAS, Bruno (Org.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 535.

destacaram os autores Luiz Rodrigues Wambier e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos:

Isso porque, ao menos teoricamente, o saneamento compartilhado parece proporcionar a diminuição das hipóteses de agravo com a alegação, por exemplo, de cerceamento de defesa, que muito provavelmente seriam interpostos em razão de falta de sintonia entre a posição adotada pelo magistrado e o interesse das partes, na fixação dos pontos controvertidos e definição do conjunto de provas de que se lançará mão na instrução.²³⁵

Nessa lógica, Hoffman, bem afirmou que: “A realização de atos processuais desnecessários contraria a um só tempo os princípios da economia processual, da razoável duração e da efetividade.”²³⁶

Dessa maneira, frente a construção da decisão de saneamento e organização do processo, realizada de modo colaborativo, juntamente da ausência de previsão de todo e qualquer recurso apto a impugnar o referido ato, pode-se visualizar a abertura de um caminho mais linear e limpo que visa, especificamente, o prosseguimento do processo com o objetivo de ver analisado o mérito da demanda.

O propósito do Código, desse modo, de abertura à realização do saneamento em audiência, parece estar ligado à aplicação concreta do princípio da eficiência processual.

Eficiência, nesse sentido, não deve ser entendida no sentido de resolver o processo em menor tempo, mas sim no sentido de que sejam alcançados maiores resultados com a mínima prática de atos processuais. Ou seja, que cada ato praticado seja realizado para que se atinja uma satisfação, e não seja um ato inútil. É necessário que a tutela jurisdicional seja otimizada com vistas a tornar o processo mais efetivo.²³⁷

Nesse sentido, “o princípio da eficiência dirige-se, sobretudo, a orientar o exercício dos poderes de gestão do processo pelo órgão jurisdicional, que deve visar à obtenção de um determinado ‘estado de coisas’: o processo eficiente.”²³⁸

²³⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. A eliminação da audiência preliminar no projeto do Novo Código de Processo Civil – A disciplina proposta no “Relatório-geral Barradas”. In: DIDIDER JÚNIOR, Fredie; FUX, Luiz; MIRANDA, PEDRO; NUNES, Dierle; MEDINA, José; FREIRE, Alexandre; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; DANTAS, Bruno (Org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 535.

²³⁶ HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 308.

²³⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 78. [digital].

²³⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18 ed. v.1. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 103.

É difícil dizer, nesta perspectiva, que um modelo de saneamento processual a ser realizado de modo oral, por meio do princípio da colaboração, onde, por certo, existirá um maior contato entre o juiz, as partes e os demais sujeitos do processo, em estímulo ao debate, não tenha o objetivo de orientar o alcance da efetividade jurisdicional.

Assim, pôde ser verificado, pelo exposto, a ligação do saneamento compartilhado, realizado por meio de um modelo processual de cooperação, com o que foi apontado, desde o início, como o escopo do processo civil, a decisão de mérito. No mais, pode-se verificar esse alcance de uma forma mais efetiva, com o emprego de menos atos inúteis – que só atrasam o processo – justamente porque o contato e o diálogo entre os sujeitos do processo é maior, e deve ser amplamente incentivado.

A hipótese de diminuição de recursos, por exemplo, é apenas uma das consequências que podem ser verificadas a partir da concretização do saneamento compartilhado.

Nessa lógica, pela utilização do saneamento compartilhado, pode-se tornar a fase de saneamento e organização do processo mais proveitosa, o que gerará frutos no decorrer no processo. Assim, como dito no início dessa exposição, devemos demonstrar preocupação com a fase basilar do processo, seu pleno desenvolvimento, para que seja alcançada uma decisão de mérito. Mas não qualquer decisão de mérito, uma decisão que possa abranger as questões importantes da lide, que foram devidamente debatidas e enfrentadas, que se aproxime do caso concreto e que não seja genericamente formulada, que alcance, portanto, a tutela buscada pelas partes.

CONCLUSÃO

O presente trabalho visou o estudo do parágrafo 3º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, que abre a possibilidade de realização do saneamento compartilhado, por meio de uma audiência. Esse estudo buscou definir o que se compreende por saneamento compartilhado no nosso sistema processual, bem como objetivou entender se esse mecanismo serve ao melhor aproveitamento da fase do saneamento do processo, questão lançada no princípio do trabalho.

Pois bem, para atender esse plano, de análise do saneamento compartilhado do processo, verificou-se ser necessário tratar, inicialmente, sobre o ato de saneamento em específico na vigência dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973. Afinal, não há como alcançar a definição de saneamento compartilhado sem saber no que o próprio ato – saneamento – consiste.

Tratou-se, ao longo da exposição, nesse sentido, do avanço sofrido pelo saneamento do processo ao longo dos anos. Do isolamento do magistrado, proferindo uma decisão unilateral (CPC/1939) passamos a visualizar a possibilidade de exarar a mesma decisão, mas com amplo diálogo entre os sujeitos do processo, assegurados pelo modelo cooperativo atual (CPC/2015). Foi possível visualizar, do mesmo modo, as modificações realizadas na forma de perceber a fase de saneamento do processo, evidenciada hoje pelo momento de saneamento e organização do processo. Destacase, nesse viés, a preocupação com o próximo passo do procedimento no sentido de organizar o processo para melhor atender e entender o conflito em concreto. Não se trata mais, apenas, de corrigir os vícios existentes na demanda, saneando-a, o CPC/15 deixa clara a intenção de realização de atos tendentes, também, à organização do processo para o futuro.

Sobre essa perspectiva, tratou-se a respeito da existência de três modelos para a realização do saneamento e da organização do processo para entender, especificamente, a existência do modelo compartilhado de saneamento processual. Partindo-se das premissas lançadas anteriormente, será possível lançar as seguintes considerações a respeito deste estudo:

1. O saneamento compartilhado do processo está expressamente positivado e previsto no parágrafo 3º do artigo 357 do Código de Processo de 2015. Define-se como compartilhado porque está previsto no modelo cooperativo de processo e será realizado por meio da designação de uma audiência. Assim, o saneamento será

compartilhado quando existir, por meio do contato entre os sujeitos do processo, intimados para o comparecimento à audiência, efetivo diálogo e condutas colaborativas buscando o desfecho do problema em questão;

2. A realização do saneamento compartilhado, conforme o dispositivo em análise, (§ 3º do art. 357) pressupõe a existência, na causa em concreto, de complexidade de fato ou de direito. Verificou-se que a análise quanto à complexidade somente será realizada pelo juiz, uma vez que o Código não explica no que ela consiste. Concluiu-se por existir verdadeiro prejuízo nesta disposição. É que, assim como a audiência preliminar, o saneamento compartilhado será diariamente afastado para a realização de procedimentos mais simples, contrariando, assim, a finalidade a que se destina.

3. O objeto do saneamento compartilhado concentra-se nas disposições contidas nos incisos I a IV do artigo 357 do CPC/15 e revelam o duplo sentido exposto na decisão de saneamento e organização do processo. Como visto, compreendem tanto atos retrospectivos, com a finalidade de corrigir vícios, como atos prospectivos que buscam a própria organização do processo, como a delimitação das questões de fato, das questões de direito, e dos meios de prova. Atos que visam a organização do processo, que somente passam a ser valorizados com o Código de 2015, servirão ao afastamento de atos inúteis, que apenas retardam o processo.

4. Serão realmente necessárias a realização de condutas colaborativas para a realização do saneamento compartilhado, caso contrário não há falar em realização do ato previsto no parágrafo 3º do artigo 357 do CPC/15. É por essa razão que tanto as partes quanto os magistrados possuem papéis importantes no processo. Em relação ao juiz, foram analisados, em específico, seus deveres de auxílio, consulta, prevenção e diálogo. Concluiu-se que o juiz deve atuar de forma proativa, instigando os demais sujeitos do processo a também realizarem seus papéis. Em relação às partes, também observando seus deveres, foi destacada a boa-fé como sendo norteadora de suas condutas. Assim, foi possível identificar a importância dos papéis dos magistrados e das partes no sentido de juntos, utilizando-se do modelo colaborativo de processo, darem concretude ao saneamento compartilhado com vistas ao alcance de uma decisão de mérito mais efetiva;

5. Todo o esforço empregado na realização do saneamento compartilhado resultará na própria decisão de saneamento e organização do processo. A importante conclusão nesse aspecto foi de identificar a estabilidade dessa decisão. Isso implica

dizer que ela não é recorrível. A não previsão, ao menos imediata, de existência de recursos contra essa decisão vai ao encontro da finalidade buscada pela realização do saneamento compartilhado. É que, os sujeitos do processo, em contato, dialogando, esclarecendo dúvidas, analisando proposições, efetivamente falando uns com os outros, não precisam modificar, em princípio, a decisão que de certa forma auxiliaram a formar.

Pelo exposto, então, pode-se concluir que o saneamento compartilhado do processo é um mecanismo existente no Código de 2015 que possibilita a realização do saneamento do processo de uma modo mais proveitoso, mais eficaz e mais concreto.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial: procedimento comum: (da demanda à coisa julgada). v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ANGELIM, Carlos Érico Sampaio. A audiência preliminar do art. 331 do CPC. **Revista de Processo**. v. 168, p. 347 – 362, fev. 2009.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 15 de mai. de 2018.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.

BRASIL. Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5925.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 de mai. de 2018.

BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm> Acesso em: 19 de mai. de 2018.

BRASIL. Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10444.htm>. Acesso em: 19 de mai. de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. [digital].

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMBI, Eduardo; HASS, Adriane; SCHITZ, Nicole. Princípio da cooperação processual e o novo CPC. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 984, p. 345 – 384, out. 2017.

DA SILVA, Flávio Pâncaro. O saneamento do processo. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Org.). **Saneamento do Processo**: Estudos em Homenagem ao Prof. Galeno Lacerda. Porto Alegre: Fabris, 1989, p. 215-242.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. O princípio da cooperação: Uma apresentação. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 127, p. 75 – 79, set. 2005.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. v.1. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19 ed. v.1. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. [digital].

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)**: análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73. São Paulo: Atlas, 2015.

ENUNCIADOS FPPC. ENUNCIADO n. 427. Disponível em: <<http://inteiroteor.org/2016/eventos/enunciados-fppc-ate-sao-paulo/>> Acesso em: 21 de mai. de 2018.

FURLAN, Simone. A audiência de saneamento compartilhado do art. 357, § 3º, do CPC/2015 e os princípios da cooperação e efetividade. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 11, vol. 18, p. 297-368, set. a dez. 2017. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31700/22433>>. Acesso em 06 de jun. de 2018.

GRECO, Leonardo. O saneamento do Processo e o Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: CRUZ E TUCCI, José; RODRIGUES Walter Piva; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real (Coordenadores). **Processo Civil. Homenagem a José Ignacio Botelho de Mesquita**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2013. p. 310-343.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Audiência de saneamento e organização no Código de Processo Civil cooperativo brasileiro de 2015. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPrq**. Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015.

GOMES, Gustavo Gonçalves. O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo. 2016. 327 f. **Tese** (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 3ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1985.

LIEBMAN, Enrico Tullio. O despacho saneador e o julgamento de mérito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 767, p. 737 – 753, set., 1999.

LIMA, Alcides de Mendonça. Do saneamento do processo. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Org.). **Saneamento do Processo: Estudos em Homenagem ao Prof. Galeno Lacerda**. Porto Alegre: Fabris, 1989. p. 59-71.

LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 268, p. 71 – 97, Jun. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do processo no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 266, p. 79 - 97, abr. 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil: Tomo IV (Arts. 273 – 301)**. 2ª ed. São Paulo: Revista Forense, 1959.

MITIDIERO, Daniel; DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2012.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil Brasileiro. **Revista do Advogado**, São Paulo, AASP, n. 126, p. 49 – 52, 2015.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêt-à-poter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 194, p. 55 -68, abr., 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: (nona série)**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, p. 109 – 135, out. - dez., 1985.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13ª ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. [digital].

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015.

PEDRON, Flávio Quinaud; COSTA, Jéssica Nayara Duarte. O saneamento no processo civil como instrumento de efetividade da atividade jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 274, p. 161 – 203, dez. 2017.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução Legislativa da Fase de Saneamento e Organização do Processo. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 255, p. 435 – 460, mai. 2016.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. v. 1. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

TALAMINI, Eduardo. Saneamento e organização do processo no CPC/15. **Migalhas**. 7 de mar. 2016. Disponível em: <<http://migalhas.com.br/dePeso/16,MI235256,11049-Saneamento+e+organizacao+do+processo+no+CPC15>>. Acesso em 26 de mai. de 2018.

TALAMINI, Eduardo. Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz. **Migalhas**. 1º set. 2015. Disponível em: <www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>. Acesso em: 26 de mai. de 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NETO, Humberto Theodoro; DE MELLO, Adriana Mandim Theodoro; *ett alii*. **Código de Processo Civil anotado**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. [digital].

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. [digital].

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. [digital].

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ENUNCIADO n. 29. Disponível em: < <http://ejef.tjmg.jus.br/enunciados-sobre-o-codigo-de-processo-civil2015/>>. Acesso em: 25 de mai. de 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional**: processo comum de conhecimento e tutela provisória. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 [digital].

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria e processo de conhecimento, v. 1. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento “compartilhado” e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 118, p. 137 – 142, nov – dez. 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A nova audiência preliminar (art. 331 do CPC). **Revista de Processo**. v. 80, p.30 – 36, out – dez. 1995.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. A eliminação da audiência preliminar no projeto do Novo Código de Processo Civil – A disciplina proposta no “Relatório-geral Barradas”. In: DIDIDER JÚNIOR, Fredie; FUX, Luiz; MIRANDA, PEDRO; NUNES, Dierle; MEDINA, José; FREIRE, Alexandre; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; DANTAS, Bruno (Org.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013.